

CODIGO

INTRODUÇÃO

DE

POSTURAS

MUNICIPIO

DE

DURANTE

Estado de São Paulo
Município de Durandé
Governador Valadares
Lavras
Bom Jesus

CODIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO DE DURANDÉ - MG

Lei de Bônus do Município de São Paulo
Normas de Proteção ao Meio Ambiente - SP.

INTRODUÇÃO

Códigos, que constituem um grande arsenal de Posturas, nas regiões apesar de diferenciadas, mas com grande capacidade de legislação e normas ligados a esse Código, também diferenciados.

O objeto deste trabalho é fornecer à Prefeitura um instrumento legal e capaz de regular a utilização do espaço e o bem estar públicos. Não pretende esgotar o assunto e deixá-lo em discussão, aberto a qualquer contribuição que possa vir dada pelo A princípio existem duas possibilidades de encarar a implementação de um Código de Posturas atual do Município. A primeira seria reduzir a desproporção ENTRE O QUE A LEI EXIGE e a CAPACIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA, que convém lembrar, na época atual não existe, restringindo a regulamentação ao essencial, que resultaria na simplificação do Código.

Só nos moveu aqui o propósito de tentar, nos limites tão coerente quanto possível, os múltiplos aspectos que a segunda alternativa se baseia numa equipe menor de fiscalização e num maior conhecimento por parte da população de seus direitos e deveres. Assim sendo, a fiscalização não seria mais encarada como uma atividade apenas do profissional que sai às ruas notificando e autuando os infratores, mas passaria a ser feita pela comunidade que exigiria, através da Seção de Posturas da Prefeitura, o cumprimento da legislação.

O contato com a Seção de Posturas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e a nossa pouca experiência decorrente da recente emancipação política e administrativa de nosso Município, tornou e tornará este nosso trabalho ainda mais árduo, penoso e até muitas das vezes mal compreendido pelos munícipes: entretanto, fortaleceu a segunda hipótese, na medida em que a atuação do órgão já vem se pautando bastante pelo recebimento de queixas e reclamações da população.

Ainda que a fiscalização não se faça sobre todos os assuntos englobados nesta proposta, haveria a necessidade de se legislar sobre eles, para permitir à Prefeitura, uma ação eficaz frente aos reclamantes da comunidade.

Assim, foram coletados e armazenados os seguintes códigos:

Avantagem de Códigos de outras cidades de igual e maior porte, considerando a experiência e diversidade das diferentes localidades. Assim, foram coletados e armazenados os seguintes códigos:

- São João do Manhuaçu;
- Manhuaçu;
- Governador Valadares;
- Londrina;
- Blumenau;
- Joinville;
- Modelo IBAM;
- Lei do Silêncio do Município de São Paulo;
- Normas de Proteção ao Meio Ambiente - SP.

Dentre todos estes Códigos, que constituem um grande manancial de Posturas, nas regiões apesar de diferenciadas, mas com grande capacidade de legislação e problemas ligados a esse Código, também diferenciados.

O resultado dessas pesquisas, consubstanciados nesta proposta, não pretende esgotar o assunto e sim colocá-lo em discussão, aberto a qualquer contribuição que possa ser dada pela comunidade Durandeense e outros órgãos envolvidos nas questões municipais, especialmente às Secretarias Municipais e às várias pessoas da Comunidade, que temos certeza, conhecem de perto esses problemas, e têm condições de oferecerem valiosíssimas sugestões.

Só nos moveu aqui o propósito de tentar harmonizar, num plexo tão coerente quanto possível, os múltiplos dispositivos que a própria Constituição reservou para a matéria.

Diante do novo quadro, que tem muito de espantoso por várias razões, desde logo ressaltou a necessidade de abarcar todo aquele vasto panorama até onde a vista pudesse alcançar, mas sempre, pés no chão, com senso de utilidade, de praticidade, de serventia, pois que para nada além vale o direito, por mais que retórico de profissão tentem provar o contrário." O direito - para nós - é instrumento de trabalho, e não tertúlia acadêmica", disse HELY LOPES MEIRELLES no abrir de sua obra mais prestigiosa. Se para um consumado prócer do direito público assim deve ser o direito e a letra jurídica, muito mais tem de sê-lo para nós, simples práticos a quem falta, por completo, a própria capacidade de fazê-la diferente, pois é evidente que ser jurista não é apanágio de quem apenas o deseje.

O que enfim se pretendeu foi tão somente proporcionar uma primeira reflexão sobre o assustador acervo de novidades institucionais e legais que a nova ordem estatuiu para as Posturas Municipais. Era imprescindível fazê-lo. Se algo de útil, aqui estiver consignado, terá valido o esforço.

Durandé, MG, junho de 1994 .


HELIO PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 066/94

" INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE DURANDÉ "

" INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE DURANDÉ ", Estado de

DECRETA :

Sancionada em 14.12.1994

TÍTULO I

O Prefeito Municipal de Durandé,
Estado de Minas Gerais : Faço sa
ber que a Câmara aprovou, e E U
SANCIONO a seguinte

LEI :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta lei contém medidas de
administrativa e cargo do Município em matéria de higiene
e costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos
comerciais e prestadores de serviço, estatuiendo as
relações entre o poder público local e os munícipes,
disciplinar o uso e usufruto dos direitos individuais e
do interesse geral.

Art. 2º. - Ao Prefeito Municipal, e, em
seus funcionários municipais, de acordo com as suas
atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas
municipais, utilizando os instrumentos afetivos de polícia
administrativa, especialmente a vistoria por ocasião do
licenciamento para localização das atividades.

Art. 3º. - Os casos omissos ou as dúvidas
serão resolvidas pelo Prefeito, considerados os
fundamentos dos dirigentes dos órgãos administrativos
municipais.

TÍTULO II

PROJETO DE LEI Nr.066 /94

DA HIGIENE PÚBLICA E
CONTROLE AMBIENTAL

" INSTITUI O CODIGO DE POSTURAS
DO MUNICIPIO DE DURANDÉ "

DISPOSIÇÕES

Art. 40. - É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições do Povo do Município de DURANDÉ, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, não e pelo Estado.

Art. 50. - A Fiscalização Sanitária
DECRETA :

I - A higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público

II - A higiene das habitações particulares e relativas;

DISPOSIÇÕES GERAIS

III - A higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde se vendam bebidas e produtos alimentícios;

CAPÍTULO ÚNICO

- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -

Art. 10. - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa e cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes, visando disciplinar o uso e usufruto dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 20. - Ao Prefeito Municipal, e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria por ocasião do licenciamento para localização das atividades.

Art. 30. - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, considerados os despachos fundamentados dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura, e dará uma advertência por escrito e determinará as medidas a serem tomadas, no prazo de 10 dias úteis. Em não sendo observado o prazo estipulado, este dará uma segunda e última advertência, no mesmo prazo.

Art. 2o. - Caso persista o infrator, nos
casos estipulados, em na TITULO II
funcionário credenciado uma relatório circunstanciado, inclusive
sendo cópias do auto de infração e da(s) advertência(s) e o
encaminhará ao competente

DA HIGIENE PÚBLICA E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 3o. - Os órgãos competentes da
Prefeitura tomarão as medidas necessárias, quando este
for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão
cópia do relatório às autoridades estaduais ou federais
competentes quando as

DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 4o. - É dever da Prefeitura Municipal
zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de
acordo com as disposições deste Código, do Código Municipal de
Saúde e as normas estabelecidas pela União e pelo Estado.

Art. 5o. - A Fiscalização Sanitária
abrange : **DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

I - A higiene e limpeza das vias, lugares
e equipamentos de uso público e o controle do lixo;
II - A higiene das habitações particulares
e coletivas;

III - A higiene da alimentação e dos
estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos
alimentícios;

IV - A higiene dos estábulos, cocheiras,
pocilgas e estabelecimentos congêneres;

V - A higiene dos estabelecimentos que
prestem serviços a terceiros;

VI - A higiene das piscinas públicas;

VII - A limpeza e desobstrução de cursos
d' água e valas;

Art. 6o. - A cada inspeção em que for
verificada a irregularidade o funcionário credenciado para tal
fim irá sugerir medidas e solicitará verbalmente, providências
que julgar necessárias, a bem da higiene pública.

Art. 7o. - Deverá este funcionário retornar
ao local onde foi constatada a irregularidade, 10 dias após a
data em que foram solicitadas as providências, a fim de constatar
o cumprimento ou não da determinação. Caso não tenha sido
atendido, este dará uma advertência por escrito e determinará as
medidas a serem tomadas, no prazo de 10 dias úteis. Em não sendo
atendido no prazo estipulado, este dará uma segunda e última
advertência, no mesmo prazo.

I - Lavar roupa & 2o. - Caso persista o infrator, nos prazos estipulados, em não atender às determinações, fará então o funcionário credenciado uma relatório circunstanciado, inclusive juntando cópias do auto de infração e da(s) advertência(s) e o encaminhará ao competente órgão, que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos.

III & 3o. - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do Governo Municipal ou remeterão cópias do relatório às autoridades estaduais ou federais competentes quando as providências couberem a essas esferas do governo.

CAPITULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

VI - Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras localizadas sobre o passeio público.

VII - Colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos sanitários, latrinas, etc., que possam comprometer o asseio das vias públicas.

Art. 7o. - O serviço de limpeza das ruas, praças, logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

& Único - Para efeito deste Código consideram-se logradouros públicos os bens públicos de uso comum destinados ao trânsito público, praças, jardins, hortos e passeios que pertençam ao Município.

Art. 8o. - Os moradores, os comerciantes, industriais e prestadores de serviços na cidades e nos distritos são responsáveis pela construção e limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços às suas residências e estabelecimentos.

& 1o. - A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

& 2o. - A lavagem dos passeios deverá sempre ser precedida de varrição dos mesmos logradouros públicos.

& 3o. - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 9o. - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, canos, valas, sarjetas, rios, córregos ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 10o. - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular bem como impedir o escoamento de águas servidas das residências para os logradouros públicos e para terrenos particulares.

Art. 11 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - Lavar roupas e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, salvo em casos liberados pela Prefeitura.

II - Conduzir, sem precauções devidas, quaisquer matérias ou produtos que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos.

III - Aterrar vias públicas, quintais e terrenos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, excetuando-se os aterros executados pela Prefeitura.

IV - Fazer varredura de lixo do interior de residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas.

V - Abrir engradado ou caixas nas vias públicas.

VI - Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas localizadas sobre alinhamento público.

VII - Colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas.

VIII - Pintar, reformar ou consertar veículos nas vias públicas.

IX - Derramar óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar a estética e higiene das vias públicas.

X - Atirar animais mortos, lixos, detritos, papéis velhos e outras impurezas para os logradouros públicos.

XI - Consentir o escoamento de águas servidas ou não das residências, estabelecimentos comerciais e industriais para a rua.

XII - Utilizar escadas, balaustres de escadas, balcões ou janelas com frente para o logradouro público, para secagem de roupas.

XIII - Depositar nos logradouros públicos entulhos provenientes de demolições ou construções, salvo devidamente umedecidos e para remoção no prazo máximo de 06 (seis) horas.

Art. 12 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 20 valores de referência do Município, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 17 - Esta matéria é legislada pelo Código Municipal de Saúde, tanto no que se refere às normas a serem obedecidas, como

CAPÍTULO III Infrações e penalidades.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 13 - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, na área urbana da sede municipal e nos distritos.

& 1o. - Os proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, serão notificados e terão um prazo de 20 (vinte) dias corridos para proceder a limpeza. Não o fazendo, estarão sujeitos às sanções cabíveis.

& 2o. - Para os proprietários de terrenos residentes em outras municipalidades, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza, exigindo aos proprietários, além das multas cabíveis, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração na base de 30% sobre o valor dos serviços realizados.

CAPITULO VII

& 3o. - Os proprietários dos terrenos nas condições previstas neste artigo poderão, caso lhes interesse, solicitar ao caminhão do Órgão de limpeza urbana que recolha o material retirado do lote, pagando, para isso, uma taxa de serviço estipulada pelo mesmo órgão.

Art. 14 - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los sempre que determinado pela Prefeitura.

Art. 15 - Os responsáveis por terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas ou mosquitos ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

Art. 16 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência do Município, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 22 - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais, de oficinas, os restos de materiais de construção ou entulhos.

CAPITULO IV

os restos de ferragens de cocheiras ou estábulos, a terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser deixados nos logradouros públicos sob as custas dos respectivos proprietários, inquilinos ou responsáveis pelos mesmos.

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 17 - Essa matéria é legislada pelo Código Municipal de Saúde, tanto no que se refere às normas a serem obedecidas, como em relação às infrações e penalidades.

Art. 23 - É proibido o despejo, nos logradouros públicos, de edifícios, de carcaças de animais, entulhos, lixo de qualquer origem e qualquer material que possa ser inconveniente à saúde da população ou prejudicar a estética da cidade.

CAPITULO V

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 18 - Essa matéria é legislada pelo Código Municipal de Saúde, no que se refere às normas a serem obedecidas com relação às infrações e penalidades.

CAPITULO VI **DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 19 - Essa matéria é legislada pelo Código Municipal de Saúde, no que se refere às normas a serem obedecidas, com relação às infrações e penalidades.

CAPITULO VII **DO CONTROLE DO LIXO URBANO**

Art. 20 - O lixo domiciliar será recolhido pelo Serviço de Limpeza Urbana da Prefeitura ou concessionária.

Art. 21 - O lixo das habitações será acondicionado em vasilhame adequado, com capacidade máxima de 200(litros) litros, sem buracos ou frestas e sempre que possível munidos de tampas, ou em sacos plásticos resistentes e sempre com a boca amarrada, para evitar a penetração de insetos e roedores.

& 1o. - Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas deverão ser apreendidos, além das multas que forem impostas.

& 2o. - O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos nos horários pré-determinados pelo órgão de Limpeza Pública da Prefeitura ou concessionária.

Art. 22 - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais, de oficinas, os restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de ferragem de cocheiras ou estábulos, a terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nos logradouros públicos e serão removidos às custas dos respectivos proprietários, inquilinos ou responsáveis pelos locais.

& Único : A Prefeitura ou órgão concessionário de Limpeza Pública indicará os locais onde os resíduos poderão ser deixados.

Art. 23 - É proibido o despejo, nos logradouros públicos e terrenos sem edificações, de carcaças de animais, entulhos, lixo de qualquer origem e qualquer materiais que possam ser inconvenientes à saúde da população ou prejudicar a estética da cidade.

Art. 24 - As carcaças de animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos pela Prefeitura ou concessionária que providenciará a cremação ou enterramento.

& Único : É obrigada a notificação à Secretaria Municipal de Saúde de todo animal encontrado morto em via pública, para que possa avaliar a necessidade, ou não, de coleta de material para determinação da "Causa Mortis".

Art. 25 - As cinzas e escórias de lixo de hospitais, casas de saúde, maternidade, postos de atendimento médico e clínicas veterinárias serão, após incinerados, acondicionados em sacos plásticos resistentes e fechados, colocados pelo próprio estabelecimento em recipientes metálicos identificados, tampados, de propriedade do estabelecimento, e armazenados nos veículos de coleta por dispositivos mecânicos.

& Único : Se não houver possibilidade de coleta mecanizada, os sacos fechados serão manuseados por pessoal devidamente uniformizado, inclusive com o uso de luvas.

Art. 26 - Os resíduos industriais deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pela Prefeitura.

& Único : A não observância do prescrito neste artigo sujeita as indústrias às penas previstas neste capítulo.

Art. 27 - A ninguém é permitido utilizar o lixo como adubo, sem a técnica adequada e o processamento necessário.

Art. 28 - Além do disposto neste Código, deverão ser observados no que se refere ao assunto, os Códigos Municipais de Obras de Saúde.

Art. 29 - É proibida a decoração de lojas e estabelecimentos comerciais com papéis cortados em fitas, picados, solto sobre o piso dos mesmos, qualquer que seja a época ou motivo, por se transformarem em lixo sobre os passeios e sarjetas.

& Único : A não obediência a este artigo sujeitará o proprietário às multas previstas neste capítulo.

Art. 30 - É proibido queimar, mesmo que nos próprios quintais, lixo, detritos, palhas ou quaisquer outros materiais capazes de molestar a vizinhança ou por em risco a segurança de suas habitações.

Art. 31 - As gândolas para colocação de sacos de lixo serão obrigatórias e instaladas em recuos dentro do lote, como coletoras e obedecerão a formatos estabelecidos pelo Serviço de Limpeza Urbana.

Art. 32 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 20(vinte) valores de referência, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPITULO VIII

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATACAO DE USO COLETIVO

Art. 33 - Das exigências deste capítulo ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 34 - As piscinas de natacao de uso coletivo deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - Todo frequentador é obrigado a banho prévio de chuveiro.

II - No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés,

mantido sempre cheio com água convenientemente clorada, e de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés.

III - Não será permitido aos expectadores o trânsito pelas áreas adjacentes à piscina, que forem reservadas ao banhista.

IV - A limpidez da água deve ser de tal forma que, da borda a uma profundidade de 03 (três) metros, possa ser visto com nitidez o fundo da piscina.

V - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita purificação da água.

Art. 35 - A água da piscina deverá ser tratada com cloro ou os seus compostos, devendo manter a água sempre que a piscina estiver em uso, um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

& 1o. - Quando o cloro ou os seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água não deverá ser inferior a 0,6 parte por milhão.

& 2o. - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensados das exigências de que trata este artigo.

Art. 36 - Em todas as piscinas de uso coletivo é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 37 - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exame médico, pelo menos uma vez ao ano.

& 1o. - Quando os usuários, apresentarem afecções de peles, inflamação do aparelho visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o seu ingresso na piscina.

& 2o. - Os clubes e demais entidades que mantêm piscina de uso coletivo são obrigados a dispor de homens e equipamentos salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Art. 38 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 39 - Os proprietários particulares que por motivo de falta de limpeza regular ou por serem mantidas vazias, recolhendo e provocando estagnação das águas de chuvas, se tornarem focos de mosquitos, pernilongos e outros insetos, poderão ser notificados e multados, tendo em vista a saúde pública e o incômodo causado aos vizinhos.

Art. 40 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência do Município, impondo-se a multa em dobro ao reincidente, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 42 - A Prefeitura poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem à proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO IX

Art. 44 - O Município poderá participar na organização de comissões intermunicipais para a formação de políticas de interesse comum.

PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 45 - As autoridades incumbidas de fiscalizar ou inspecionar, **SEÇÃO I** as de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agrícolas e pecuárias e outras, particulares ou públicas, quando em funcionamento total ou parcial capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 41 - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:
I - nos estabelecimentos industriais, agrícolas e comerciais depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos, rios, riachos ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar públicos, não danificarem o equilíbrio ecológico.

II - Disseminem resíduos ou alterem características naturais como:

- a - óleos e graxas
- b - resíduos sólidos
- c - compostos minerais
- d - compostos orgânicos

e - metais pesados
 f - agrotóxicos
 g - matéria orgânica
 h - material particulado
 i - emissões gasosas
 j - ruídos
 l - temperatura
 m - ph

III - Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e para outros objetivos.

& Único : Inclui-se no conceito de meio ambiente a água superficial ou de subsolo, o solo da propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a fauna e flora existentes nestes elementos e a consequente interação entre o meio físico e os organismos vivos.

Art. 42 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos Estaduais e Federais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 43 - A Prefeitura poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem à proteção do meio ambiente.

Art. 44 - O Município poderá participar da organização de comissões intermunicipais para a formação de políticas de interesse ambiental de sua área geo-econômica.

Art. 45 - As autoridades incumbidas de fiscalizar ou inspecionar, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras, particulares ou públicas, quando em funcionamento total ou parcial capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 46 - Para impedir a poluição das águas é proibido:

I - Aos estabelecimentos industriais, agrícolas e comerciais depositarem ou encaminharem a curso d'água, lagos e reservatórios de águas os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem tratamento adequado de modo a não danificarem o equilíbrio ecológico.

II - Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais.

III - Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de curso d'água, fontes, represas e lagos.

Art. 47 - As atividades, construções ou equipamentos onde haja possibilidade de poluição do meio ambiente, deverão antes de pedida a aprovação dos projetos, solicitar ao órgão competente da Prefeitura a "Licença para Instalação" do empreendimento.

& Único : A Licença para Instalação é um parecer do órgão competente declarando que o LOCAL e o TIPO DE INSTALAÇÃO estão conformes com a legislação municipal e os regulamentos administrativos.

Art. 48 - Sujeitam-se à apresentação da licença de instalação para a aprovação de projetos os seguintes empreendimentos: do setor produtivo, assim como o período de

I - Atividades de extração e tratamento de minerais.

II - Atividades industriais.

III - Serviços de reparação, manutenção e conservação ou qualquer tipo de serviço ou atividades comerciais que utilize processos ou operações de coberturas de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou serviços galvanotécnicos excluindo os serviços de pintura de prédios e similares.

IV - Atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços, excetuando os serviços de transporte de passageiros e cargas.

V - Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos.

VI - Hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar.

VII - Clínicas e hospitais veterinários.

Art. 49 - Para a requisição de licença de instalação, o responsável pelo empreendimento deverá apresentar à Prefeitura, no ato de solicitação, as seguintes informações por escrito:

I - Nome/razão social do Empreendimento.
II - Endereço completo.
III - Nome, RG, Profissão, Endereço completo do responsável pela firma.

IV - Outras informações, tais como:
a - área total da propriedade.
b - área construída.
c - área utilizável para atividade ao ar livre.

V - Descrição sucinta das atividades a serem desenvolvidas nas áreas livres construídas.

VI - Relação das matérias primas utilizadas no empreendimento, tanto as que entram na fabricação do produto final como também as auxiliares ao processo de fabricação;

quantidades médias mensais.

VII - Relação das máquinas e equipamentos, compreendendo quantidade, tipo e características das máquinas.

VIII - Formas de armazenamento das matérias-primas, das matérias auxiliares e produtos elaborados; métodos de segurança utilizados; formas de cargas e descargas.

IX - Combustíveis utilizados para queima e quantidade média mensal.

X - O(s) Sistema(s) de limpeza utilizado(s) no empreendimento nas várias fases do processo de fabricação.

XI - Os sistemas de tratamento dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

XII - Número de funcionários do setor administrativo e do setor produtivo, assim como o período de trabalho do setor produtivo.

Art. 50 - Quando não houver sistema público de esgoto sanitário deverá ser apresentado projeto de tratamento primário dos despejos sanitários, informando a forma de tratamento, o número de contribuintes e o tipo de disposição final. Se for utilizado o sistema de fossas, deverá ser indicado o tipo, a capacidade e os locais previstos para infiltração dos efluentes.

Art. 51 - Para os efluentes do processo de fabricação, deverá ser apresentado projeto de tratamento adequado, caracterizando o efluente, tipo de tratamento e a disposição final.

Art. 52 - Quando não houver sistema público de abastecimento de água, o responsável deverá informar quais as fontes de abastecimento a serem utilizadas pelo empreendimento e a vazão a ser captada.

Art. 53 - Quando não houver sistema público de coleta de lixo, o responsável deverá informar a forma e o local de disposição dos resíduos sólidos e a estimativa da quantidade média diária.

Art. 54 - Deverá indicar ainda, a distância que separa o imóvel (inclusive hortas e plantações) e o sistema de captação de água do sistema de disposição do efluente e do lixo, e indicar em croqui ou nas plantas de situação do empreendimento a localização deles.

Art. 55 - A Prefeitura poderá, observadas as informações prestadas, negar a licença de instalação, por considerar que o empreendimento, naquele local e nas condições propostas, vá causar sérios danos ao meio ambiente.

Art. 56 - Não será fornecida a licença de funcionamento quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de instalação ou quando houver indício ou evidência de liberação ou

lançamento de poluentes na água, ar ou solo, residenciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas. **Art. 57** - Nos empreendimentos listados no artigo 50., o responsável deverá apresentar à Prefeitura, em croquis, todos os usos das construções ou áreas existentes até a uma distância de 100(cem) metros dos limites da área do empreendimento. Neste croqui deverão ser indicados todos os cursos d'água existentes na área.

Art. 58 - Ficam proibidos os horas desmatamentos e as queimadas no Município de Durandé, exceto quando autorizados pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF ou outro órgão específico e competente para o caso.

Art. 59 - Ficam proibidos dentro do perímetro urbano, mesmo nos quintais, queimas de palha de arroz, café, serragem de madeira, cascas de cereais e de qualquer outro material ou produto que provoque incômodo, e do lixo, onde houver coleta.

SEÇÃO II
III - Da apitos das rondas e guardas municipais.

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 60 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Prefeitura:

I - Fiscalizar a observância deste Código.
II - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviços, inclusive divertimentos públicos, que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais ou exigir, quando possível, tratamento acústico adequado.

III - Impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos.

IV - Sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorros, clínicas, casas de saúde, maternidades, bibliotecas e escolas.

Art. 61 - São expressamente proibidos, independente de medição de nível sonoro, os seguintes ruídos:

a - Produzidos por veículos com equipamentos de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso.

b - Os veículos com carroceria semi-solta.

c - Produzidos por pregões, anúncios ou propagandas a viva voz, na via pública.

d - Produzidos em residências, edifícios

de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto.

e - Provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos, armas de fogo e similares.

f - Produzidos por apitos ou silvos de serenes de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos consecutivos, espaçados de 02(duas) horas no mínimo e das 22:00 às 06:00 horas.

g - Os batuques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem licença da Prefeitura.

h - Produzidos por buzinas e ar comprimido ou similares, dentro do perímetro urbano.

& Único : excetuam-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviços.

II - Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria.

III - Os apitos das rondas e guardas policiais.

IV - As manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizado pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição.

V - Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do perímetro compreendido entre 06:00 e 22:00 horas.

VI - A propaganda sonora feita através de veículos automotores mediante prévia autorização e observadas as condições estabelecidas pela Prefeitura.

VII - Explosivos empregados nas demolições, desde que detonadas em horários previamente deferidos pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 62 - Ficam proibidos os ruídos ou sons excepcionalmente permitidos no parágrafo único do artigo anterior, na distância mínima de 200(duzentos) metros de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e Igrejas em horários de funcionamento.

Art. 63 - Os sons e ruídos provenientes de locais construídos e adaptados para exploração profissional e comercial, onde se utilize instrumentos musicais, produtores e amplificadores de som ou ruído, que causem incômodo à vizinhança, não podem atingir, no exterior do recinto em que têm origem nível de som superior a 60 decibéis-dB(A), das 06:00 às 22:00 horas, e 50 decibéis - dB(A), das 22:00 às 06:00 horas.

Art. 64 - As atividades que produzem ruídos, inclusive as de construção civil, quando distarem menos de 500 (quinhentos) metros de hospitais, escolas, asilos e residências só poderão ser executadas, nos dias úteis e no período de 07:00 às 22:00 horas.

Art. 65 - Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados, quando satisfeita a seguinte exigência:

I - O responsável pela obra deverá requerer à Prefeitura licença especial escrita, devendo no ato da requisição apresentar por escrito, as atividades que serão desenvolvidas, assim como o horário de execução das mesmas.

& Único : A Prefeitura poderá, dependendo do tipo de atividade que será desenvolvida, não conceder licença especial, por entender que perturbará excessivamente o sossego público, qualquer natureza ou finalidade.

Art. 66 - Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta lei, comunicar ao órgão competente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 67 - Nas Igrejas, Conventos e Capelas, os sinos só poderão tocar para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos religiosos e não poderão fazê-lo antes das 05:00 horas e após as 22:00 horas.

Art. 68 - Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular, que por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 69 - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem em horário compreendido entre 22:00 e 06:00 horas.

Art. 70 - Não serão admitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança.

SEÇÃO III

DA COBERTURA VEGETAL

Art. 71 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União na fiscalização sobre a proteção e preservação da flora e da fauna dentro dos limites municipais e estimulará a plantação de árvores.

Art. 72 - Consideram-se de preservação permanente, para efeitos des Código, as diversas formas de vegetação natural previstas no Código Florestal e resoluções dos diversos órgãos governamentais competentes.

Art. 73 - É proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura, em conjunto com o Instituto Estadual de Florestas - IEF.

& Unico : A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilização específica da Prefeitura em cada caso.

Art. 74 - Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para colocação de cartazes, anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 75 - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

Art. 76 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão de atribuição exclusiva da Prefeitura.

& Unico : A Prefeitura poderá, se considerar de interesse e/ou utilidade pública, delegar esses serviços a particulares.

Art. 77 - Observadas as legislações federais e estaduais pertinentes, nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão.

Art. 78 - É proibido matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo, plantas ornamentais de logradouros públicos, ou em propriedade privada alheia, ou árvore imune de cortes.

Art. 79 - É proibido fabricar, vender, transportar, ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação, mesmo por ocasião das festas juninas.

Art. 80 - É proibido fazer despejos ou atirar detritos em qualquer curso d'água ou canal.

SEÇÃO IV

DA PRESERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 81 - É proibido fazer despejos ou atirar detritos em qualquer curso d'água ou canal.

Art. 82 - É proibido fazer despejos ou atirar detritos em qualquer curso d'água ou canal.

nascentes e curso d'água, deve ser considerada como de preservação permanente independentemente da faixa de proteção.

Art. 81 - Os lagos, as lagoas, reservatórios naturais e artificiais devem apresentar uma faixa marginal de proteção, cuja largura mínima deve ser de 15 (quinze) metros.

Art. 82 - As nascentes devem apresentar faixas marginais de proteção, cuja largura mínima deve ser de 50 (cinquenta) metros.

Art. 83 - A faixa de proteção das margens, ao longo dos cursos d'água seguirá a Lei Federal no. 6766/79, Inciso III, art. 4o, capítulo II e a Lei Federal no. 4771/65, números 2 e 3, letra "a", artigo 2o., ou seja:

a) - Será igual a metade da largura dos cursos d'água que meçam menos de 200 m. (duzentos) metros e não será nunca inferior a 15m. (quinze) metros.

b) - Será de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

Art. 84 - É proibido desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso.

Art. 85 - As águas correntes, nascidas nos limites de um terreno, ou corrente por ele, poderão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca poderão ser desviadas de seu escoamento natural, represadas ou estorvadas em prejuízo dos vizinhos ou de logradouros públicos.

Art. 86 - Não é permitido fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 87 - Aos proprietários, inquilinos ou arrendatários de imóveis compete a limpeza e desobstrução periódica dos canais e correntes d'água na parte correspondente aos seus terrenos, sempre que fizer necessário.

Art. 88 - É proibido manter em seus terrenos, águas estagnadas.

Art. 89 - É proibido fazer despejos ou atirar detritos em qualquer corrente d'água ou canal.

Art. 90 - Nos lugares em que águas correntes fazem divisa de terrenos, compete a cada proprietário ou posseiro limpar a margem que lhe tocar até o meio das águas.

Art. 91 - O curso de agrotóxicos nas

proximidades nos cursos d'água deve limitar-se a produtos permitidos por lei.

Art. 92 - Fica proibida a instalação de conjuntos de irrigação, tipo pivô central, nas margens do Rio José Pedro, compreendendo seu maior afluente, qual seja, o Ribeirão Pouso Alegre, Córrego São José da Figueira, o Córrego Durandé e demais outros afluentes.

Art. 93 - As atividades que podem provocar a degradação das águas subterrâneas deverão ser locadas em pontos adequados de acordo com o parecer da Secretaria Municipal competente em conjunto com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente.

Art. 94 - Deverão ser executadas obras para a proteção dos poços já existentes e, dos que porventura, possam vir a ser perfurados.

SEÇÃO V

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPOSITO DE AREIA, SAIBRO, ETC .

Art. 95 - A exploração de jazidas de substâncias de emprego imediato na construção civil, tais como areias, cascalhos, basaltos, gnaisses, granitos, quartzitos, arenitos, saibros, dependerá de licença da Prefeitura e de licença especial do Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão ligado ao Ministério das Minas e Energia.

& 1o. - A licença da Prefeitura será concedida se observados os preceitos deste código.

& 2o. - A licença do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) terá seu formulário fornecido pela Prefeitura, Seção de ISS e deverá ser registrado no órgão referido.

Art. 96 - A licença da Prefeitura será concedida mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo:

& 1o. - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a - Nome e residência do proprietário do terreno.

b - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário.

c - Localização precisa da entrada do terreno, e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração.

d - Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

& 2o. - O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a - Prova de propriedade do terreno.
b - Autorização para exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador.

c - Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de níveis, contendo e delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais de cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.

d - Perfis do terreno em 03 (tres) vias.

e - Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

f - CGC da firma.

& 3o. - No caso de tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "a" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 97 - A licença para exploração de jazidas minerais a que se refere o artigo anterior será concedida observando-se o seguinte:

I - Não estar situada a jazida em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

II - A exploração mineral não se constitua ameaça à segurança da população nem comprometa o desenvolvimento urbano.

III - A exploração não prejudique o funcionamento normal da escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso.

Art. 98 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e intransferíveis. O licenciamento será renovável através de requerimento do interessado, dirigido à autoridade municipal e instruído com o documento de licença anteriormente concedido.

& Único : Será interditada a pedreira ou parte dela, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração irá acarretar perigo ou dano à propriedade.

Art. 99 - Ao conceder as licenças, o Poder Concedente poderá fazer as restrições que julgar convenientes, visando a proteção do meio ambiente.

Art. 100 - Durante a fase de tramitação do requerimento para exploração só poderão ser extraídas da área substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos e desde que mantenham inalteradas as condições locais.

Art. 101 - Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular o prazo de um ano para requerer

o registro desta licença no Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar este registro à autoridade municipal, sob pena de sua caducidade.

Art. 102 - O titular da licença será obrigado a :

- I - Executar a exploração de acordo com o plano aprovado, de acordo com as normas deste Código.
- II - Extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada.
- III - Comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral a extração de outras substâncias não incluídas na licença de exploração.

IV - Confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos habilitados ao exercício da profissão (BLASTER), de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger as propriedades particulares.

V - Impedir a obstrução das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento e drená-las.

VI - Proteger e conservar as fontes e a vegetação natural.

VII - Proteger com a vegetação adequada as encostas de onde foram extraídos os materiais.

VIII - Manter a erosão sob controle de modo de não prejudicar a todo e qualquer serviço, bem público ou particular.

III - quando possibilitar a formação de poças que causem por qualquer forma a estagnação das águas.

Art. 103 - A licença será cancelada quando :

I - Forem realizadas na área destinada à exploração, construções incompatíveis com a natureza da atividade.

II - Se promover o parcelamento, arrendando ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada.

III - For determinado pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 104 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio e a fogo.

Art. 105 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade de explosivos a empregar.

II - Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões.

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância.

IV - Toque por 03 (tres) vezes, com intervalos de 02 (dois) minutos, de uma sineta, o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 106 - Não será permitida a exploração de novas pedreiras na zona urbana.

Art. 107 - A instalação de olarias no município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo de não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas, de acordo com as legislações ambientais.

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 108 - A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou para evitar a obstrução das galerias, de águas, cursos ou mananciais.

Art. 109 - É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos.

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos.

III - quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas.

IV - Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 110 - Os atuais titulares de licença de exploração de jazidas a que se refere este capítulo deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, solicitar a sua renovação na forma prevista na presente lei.

Art. 111 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 30 (trinta) valores de Referência, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo as interdições, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

TITULO III

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PUBLICA

CAPITULO I

DOS DIVERTIMENTOS PUBLICOS

DA ORDEM E SOSSEGO PUBLICOS

Art. 120 - Divertimentos públicos.

Para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou recintos Art. 112 - É proibida a veiculação de cartazes, propagandas, revistas, panfletos, que sejam considerados ofensivos à sociedade como um todo ou a grupos, como as mulheres, às minorias sexuais, raciais e religiosas.

& Unico : A reincidência na infração desse artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 113 - Não serão permitidos banhos nas fontes, chafarizes, rios, córregos, represas ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 114 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

& Unico : As desordens, algazarras ou barulho por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para funcionamento nas reincidências.

Art. 115 - É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores.

Art. 116 - A autorização fornecida pela Prefeitura para qualquer tipo de festividade não inclui a permissão para a venda de bebidas em geral ou qualquer produtos, o que deverá ser requerido na forma da lei, separadamente.

Art. 117 - Os proprietários de estabelecimentos que forem processados pela autoridade competente por crime contra a economia popular terão cassadas as licenças para funcionamento.

Art. 118 - É proibido o pichamento de casas e muros ou qualquer inscrição indelével em outra superfície, ressalvados os locais indicados pela Prefeitura.

Art. 119 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente a 30 (trinta) valores de Referência, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 120 - Divertimentos públicos,

para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 121 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

& 1o. - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído como prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à localização, construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

& 2o. - As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizações em residências.

Art. 122 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações, constantes originalmente no Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higiénicamente limpas.

II - As postas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.

III - Todas as portas de saída, inclusive as de emergência, serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, a abrir-se-ão de dentro para fora.

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de exaustores, quando não houver ventilação natural.

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso e em perfeito estado de funcionamento.

VII - Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

VIII - Durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, tanto as internas como as externas, vedadas apenas por cortinas, quando internas.

IX - Deverão ter suas dependências dedetizadas anualmente e quando se fizer necessário, e o comprovante afixado em local visível pelo público.

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 123 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Os aparelhos de projeção em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.

II - No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estarem depositadas em recipiente especial, incombustível, herméticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

III - Deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais conforme a legislação pertinente em vigor.

Art. 124 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espetáculos, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 125 - A Prefeitura poderá negar licença aos empresários de programas ou de "shows" artísticos que não comprovem, prévia e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos expectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou de dolo.

Art. 126 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Prefeitura os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito e comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.

Art. 127 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão integralmente ser executados, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

1o. - Em caso de modificação do programa ou horário, e de suspensão de espetáculos, o empresário devolverá, aos expectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

2o. - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

Art. 128 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo, ou sala de espetáculos.

Art. 129 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde, maternidade, clínicas e outros congêneres.

Art. 130 - A armação de circos, boliches, tobogãs, golfinhos, acampamentos ou parques de diversões poderá ser permitida em locais previamente determinados pela Prefeitura.

& 1o. - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a 30 (trinta) dias.

& 2o. - A renovação da autorização poderá ser concedida por mais 30 (trinta) dias.

& 3o. - Ao conceder autorização, a Prefeitura Municipal estabelecerá as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

& 4o. - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, visando principalmente a segurança, pelas autoridades competentes.

Art. 131 - Para permitir a armação de circos, barracas, tobogãs, golfinhos e similares em logradouros públicos a Prefeitura poderá exigir, se julgar conveniente, um depósito em dinheiro, cujo valor dependerá de um orçamento prévio, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução de logradouro.

& 1o. - O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a diferença entre os custos dos prejuízos para o Poder Público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir danos.

& 2o. - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; a restituição deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias após a vistoria do funcionário da Prefeitura ao local.

& 3o. - No caso da necessidade de reparos, serão reduzidas da quantia depositada as despesas feitas com os serviços.

Art. 132 - Os circos só poderão funcionar até as 24:00 horas.

Art. 133 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

Art. 134 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 135 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 136 - As casas de jogos eletrônicos não poderão se localizar a menos de 500 (quinhentos) metros de estabelecimentos de ensino.

Art. 137 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) Valores de referência, aplicando-se a apreensão de bens, multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPITULO III

DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 138 - A ocupação dos passeios com mesas e cadeiras ou outros objetos será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos :

I - Ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas.

II - Quando os passeios forem de 2.50 m. ou maiores deverá ser deixada livre uma faixa de passeio de largura não inferior a 1.20m.. A área de passagem de pedestres deverá ser demarcada por meio de uma faixa longitudinal, pintada sobre o passeio, na cor amarela, e a disposição das mesas não poderá ir além desta faixa.

III - Nas vias onde o passeio é estreito e/ou de muito tráfego de pedestres, as mesmas só poderão ser armadas após às 19:00 horas.

Único : O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 139 - A colocação de postes e linhas telegráficas, telefônicas e de força e a colocação de hidrantes para serviço de combate a incêndios dependem de aprovação da Prefeitura.

Art. 140 - As concessionárias dos serviços de comunicação poderão instalar caixas coletoras de correspondências e telefones nas vias e logradouros públicos desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação da localidade.

& Unico : As agências de crédito poderão, na forma estabelecida pelo presente artigo, instalarem Caixas Eletrônicas, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação da localidade.

Art. 141 - Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovada a necessidade ou seu valor artístico, cívico ou de utilidade, a juízo da Prefeitura.

& 1o. - Dependerá ainda de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

& 2o. - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 142 - Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposto multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

SEÇÃO II

DO TRANSITO PUBLICO

Art. 143 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 144 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer motivo e meio, o livre trânsito de pedestres sobre passeios e praças e o de veículos nas ruas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres, operações que visem estudar o planejamento de tráfego ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 143 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados & Único : Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, conforme legislação específica.

Art. 144 - É proibido a Prefeitura o direito de impedir o Art. 145 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

& 1o. - Após a descarga, o responsável tem 06 (seis) horas para remover o material para o interior dos prédios e terrenos, com a finalidade de indicar garagem.

& 2o. - Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de se depositar os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência deles nas vias públicas desde que :

I - Se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro material que dificulte a passagem de pedestres.

II - Se o passeio for estreito e não permitir a montagem de tapumes e a utilização por detrás deles, poder-se-á usar todo o passeio, desde que o responsável pela obra coloque, sem ônus para a Prefeitura:

a - Protetores de corpos, utilizando no máximo 1,50m (um metro e meio) da faixa de rolamento da pista.

b - Advertência para os veículos, à distância conveniente, indicando o estreitamento da faixa à determinada distância.

& 3o - Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais, para serem retirados dependerão de pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 146 - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na total impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso, só poderá ser utilizada área correspondente à metade da largura do passeio e sem prejuízo para o trânsito de pedestres em cima de maseira convenientemente instalada.

Art. 147 - É absolutamente proibido nas ruas da cidade e dos distritos :

I - Conduzir animais ou veículos em velocidades excessivas.

II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

III - Atirar à via ou aos logradouros públicos substâncias que possam incomodar aos transeuntes.

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA.

Art. 148 - é proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, sinalização ou impedimento de trânsito.

Art. 149 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranquilidade e poluir o ar atmosférico.

Art. 150 - é proibido pintar faixas de sinalização de trânsito nas vias públicas, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com a finalidade de indicar garagem.

Art. 151 - é proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

I - Conduzir pelos passeios volumes de grande porte.

II - Conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie.

III - Patinar nos passeios estreitos nas ruas de grande movimento ou em locais onde este ato interfira no movimento de pedestres.

IV - Conservar animais sobre passeios ou jardins, provocando perturbações à tranquilidade pública.

& Único : Excetua-se ao disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças e de pessoas paraplégicas, carrinhos de feira, assim como, em ruas locais de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 152 - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão localizados pelo órgão competente do Município.

& Único : Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados pela Prefeitura ou em regime de permissão, sendo facultada aos promissionários, mediante licença da Prefeitura, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

Art. 153 - Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 30 (trinta) valores de referência, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 152 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida a título precário e se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - Não medirem mais do que 4,00 m² (quatro metros quadrados).

SEÇÃO III

II - Apresentarem bom aspecto estético obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura.

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA.

IV - Serão colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito Art. 154 - Os serviços de transporte coletivo urbano do Município de Durandé serão regulamentados por lei especial.

Art. 155 - É proibido aos veículos de que trata esta seção trafegar com carga ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo licença prévia do órgão gerenciador do tráfego e transporte do município, a quem cabe a competência de providenciar tal sinalização.

Art. 156 - É proibido transportar em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 157 - Nos veículos de transporte de inflamáveis e explosivos, é proibido conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes. A insubserviência do disposto no Art. 157 determinará a cassação da permissão.

Art. 158 - Constitui infração o motorista se recusar a exhibir documentos à fiscalização, quando exigidos, assim como não atender às normas, determinações ou orientações da fiscalização.

Art. 159 - Caberá ao setor competente da Prefeitura fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

Art. 160 - Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

SEÇÃO IV

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 161 - Consideram-se bancas de jornais, revistas e livros, para os fins do disposto nesta seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Art. 162 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida a título precário e se forem satisfeitas as seguintes condições :

I - Não possuírem mais do que 6,00 m² (seis metros quadrados).

II - Apresentarem bom aspecto estético obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura.

III - Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura.

IV - Serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nos passeios.

V - Serem de fácil remoção.

Art. 163 - As bancas de jornais quanto à localização obedecerão aos critérios definidos pela Prefeitura e sua remoção quando determinada, será feita sem qualquer ônus para a Prefeitura.

Art. 164 - As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

& 1o. - A cada jornaleiro será concedida uma única licença.

& 2o. - A exploração é exclusiva do permissionário só podendo ser transferida para terceiros, com anuência da Prefeitura.

& 3o. - A inobservância do disposto no & 2o. determinará a cassação da permissão.

Art. 165 - A licença para exploração de bancas de jornal em logradouro público é considerada "Permissão de Serviço Público".

Art. 166 - As bancas de jornais quanto à localização sujeitar-se-ão às seguintes disposições:

I - Serão instaladas numa distância mínima de 5,00 (cinco) metros contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo.

II - Numa distância mínima de 300 (trezentos) metros de outra banca de jornais e revistas, exceto nas praças e áreas abertas, onde essa disposição não necessariamente deverá prevalecer.

III - Não serão localizadas no acesso às casas de diversão, hospitais, casas de saúde, e em frente à paradas de veículos coletivos, entrada de edifícios públicos, residenciais e de repartições públicas.

Art. 167 - Somente poderão ser vendidos nas bancas de jornais: - revistas, almanaques, guias da cidade e de turismo, cartões postais, livros, bilhetes de loteria, figurinhas, mapas, cupons de concurso e de sorteio, discos com finalidades pedagógicas ou culturais, além dos jornais.

Art. 168 - Os jornaleiros não poderão: I - Fazer uso de árvores, caixotes, tábuas ou toldos para aumentar ou cobrir a banca.

II - Exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes.

III - Aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura.

IV - Mudar o local de instalação da banca.

Art. 169 - O pedido de licenciamento da banca de jornais e revistas será acompanhado dos seguintes

documentos : desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) vezes I - Atestado de bons antecedentes expedido pela autoridade competente, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação II - Croqui cotado do local em duas vias, de transacionar com as III - Documentos de identidade do jornaleiro.

Art. 170 - Os requerimentos de licença firmados pela pessoa interessada e intruídos com os documentos referidos no artigo anterior, serão apresentados à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos para despacho final.

Art. 171 - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura, o local da banca, para atender ao interesse público.

Art. 172 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência, aplicando-se a multa ao dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

III - Ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e distar dos pontos de estacionamento de veículos no mínimo 5,00 metros.

SEÇÃO V

IV - Serem armadas a uma distância mínima de 300 (duzentos) metros das escolas quando o horário de funcionamento das mesmas for de escola.

DOS CORETOS E PALANQUES

V - Ser, quando da prêmios, providas de mercadorias para o pagamento dos prêmios.

Art. 173 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização no prazo mínimo de 03 (tres) dias de antecedência.

& 1o. - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos : do Código Municipal de Saúde relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

I - Não perturbarem o trânsito público.
II - Serem promovidos de instalação elétrica, quando de utilização noturna.

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados.

IV - Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

& 2o. - Após o prazo estabelecido no item IV do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando aos responsáveis as despesas de remoção, além da multa.

Art. 174 - Na infração de qualquer

dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência, aplicando-se a multa ao dobro na reincidência, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

SEÇÃO VI

DAS BARRACAS

Art. 175 - Nas festas juninas de caráter público ou religioso ou nas festas tradicionais do município, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimento, mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 03 (tres) dias.

& 1o. - a instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos :

I - Apresentar bom aspecto estético e ter área máxima de 04 m2 (quatro) metros quadrados.

II - Terem afastamento mínimo de 03 (tres) metros de qualquer outra edificação e outra barraca.

III - Ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e distar dos pontos de estacionamento de veículos no mínimo 5,00 (cinco) metros.

IV - Serem armadas a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de escolas quando o horário de funcionamento das barracas coincidir com os da escola.

V - Ser, quando de prendas, providas de mercadorias para o pagamento dos prêmios.

VI - Funcionar exclusivamente no horário e no período para qual forem licenciadas.

VII - Não serem localizadas em áreas arborizadas.

& 2o. - Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos deverão ser obedecidos as disposições do Código Municipal de Saúde relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

& 3o. - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada, sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização.

& 4o. - Nas barracas a que se refere o presente artigo não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

Art. 176 - Nos festejos juninos não, poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício.

& Único : Findo o período de utilização do logradouro e verificado pelo órgão competente da Prefeitura

que o mesmo se encontra nas condições anteriores, o interessado poderá requerer o levantamento da caução.

Art. 177 - Os caminhões que ficam estacionados para comercialização de frutas, serão, para efeitos deste código, encarados como barraca e deverão :

- I - Deixar o local após às 18:00 horas.
- II - Não expor frutas fora do caminhão.
- III - Conservar a higiene das vias públicas e do local de trabalho, colocando latões para o recolhimento dos detritos sempre que necessário.

Art. 178 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 179 - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de qualquer dano decorrente da execução de serviços nas vias.

SEÇÃO VII

Art. 180 - É órgão competente da Prefeitura a utilização dos serviços de estes estabelecimentos, bem como o trânsito de pedestres e veículos nos bancos e abrigos nas vias públicas.

Art. 181 - As empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento ou escavações nas ruas e avenidas públicas.

Art. 179 - As caixas de papéis usados e os bancos e abrigos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando apresentarem real interesse para o público e não prejudicarem a circulação.

Art. 180 - É obrigatória a instalação de coletores de papéis usados nas carrocinhas de vendedores de sorvetes e doces embalados.

Art. 181 - É expressamente proibido o trânsito ou estadia no calçamento ou escavações nas ruas e avenidas públicas.

Art. 180 - O Prefeito poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixa de papéis usados em que constem publicidade de concessionária.

Art. 181 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência, aplicando-se multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 180 - O Prefeito poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixa de papéis usados em que constem publicidade de concessionária.

Art. 181 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência, aplicando-se multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 180 - O Prefeito poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixa de papéis usados em que constem publicidade de concessionária.

Art. 181 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência, aplicando-se multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 180 - O Prefeito poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixa de papéis usados em que constem publicidade de concessionária.

Art. 181 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência, aplicando-se multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 180 - O Prefeito poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixa de papéis usados em que constem publicidade de concessionária.

Art. 181 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência, aplicando-se multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 180 - O Prefeito poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixa de papéis usados em que constem publicidade de concessionária.

Art. 181 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência, aplicando-se multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 180 - O Prefeito poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixa de papéis usados em que constem publicidade de concessionária.

Art. 181 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência, aplicando-se multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

SEÇÃO VIII

DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 182 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou a abertura e escavação nos logradouros públicos poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

& 1o. - A recomposição do calçamento será feita pelos interessados e fiscalizada pela Prefeitura assim como a remoção dos restos de materiais e objetos nela utilizados feitos pela Prefeitura às expensas do interessado.

& 2o. A inobservância pelos interessados da recomposição determinada pela Prefeitura ocasionará paralisação imediata do serviço ou obra que esteja sendo executado.

& 3o. - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de qualquer danos consequentes da execução de serviços nas vias.

II - Colocar tranqueiras, porteiros nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras.

Art. 183 - O órgão competente da Prefeitura poderá estabelecer horário para a realização dos serviços se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 184 - As empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento ou escavações nos logradouros públicos são obrigadas a colocar a tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

& Unico : A prefeitura poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes a segurança, à salubridade ou sossego público, quando do licenciamento de obras se realizarem nos logradouros públicos.

Art. 185 - É expressamente proibido o trânsito ou estacionamento nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

& Unico : O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista neste capítulo.

Art. 186 - Na infração de qualquer

dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência, aplicando-se multa em dobro, na reincidência específica, seguindo a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

SEÇÃO IX

Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se a multa de sobre, na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transação.

Art. 187

- As estradas de que trata a presente seção são as que servem de livre trânsito dentro do território do Município.

CAPÍTULO IV

Art. 188

- A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requeridas pelos respectivos proprietários.

& Único

: Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

Art. 189

- É proibido:

I

- Fechar, estreitar, mudar ou de qualquer forma dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia autorização da Prefeitura.

II

- Colocar tranqueiras, porteiças nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras.

III

- Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito.

IV

- Atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus e outros corpos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nela transitam.

V

- Distribuir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mataburros e valetas laterais ou logradouros de proteção nas estradas.

VI

- Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas contituídas pelos primeiros 3.00 (tres) metros internos da faixa lateral de domínio.

VII

- Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais.

VIII

- Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância de 10.00 (dez) metros

IX

- Danificar de qualquer modo as estradas.

Art. 190

- As árvores secas ou simplesmente os troncos desvitalizados que, em queda natural, possam atingir o leito das estradas, deverão ser removidos pelos proprietários das terras em que se acharem.

& Único

: Essa providência deverá ser tomada dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual, os trabalhos de remoção serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços com os acréscimos previstos no artigo anterior.

Art. 191 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPITULO IV

DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 192 - No interesse público, a Prefeitura, fiscalizará supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transportes e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 193 - São considerados inflamáveis:

- I - Fósforos e materiais fosforados.
- II - Gasolina e demais derivados do petróleo.
- III - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral.
- IV - Carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135o C.

Art. 194 - São considerados explosivos:

- I - Fogos de artifício.
- II - Nitroglicerina, seus compostos e derivados.
- III - Pólvora e algodão-pólvora.
- IV - Espoletas e estopins.
- V - Filminatos, cloratos, formiatos e congêneres.
- VI - Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 195 - é absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença das autoridades federais competentes e em local não aprovado pela Prefeitura.
- II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança.
- III - Depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.
- IV - Queimar fogos de artifícios, bombas,

buscapés, morteiros ou outros fogos perigosos, nas ruas, praças, calçadas, praças de esporte, ou em janelas e portas que abram para os logradouros públicos.

V - Soltar balões em toda e extensão do Município.

VI - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

VII - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município.

& Único : A proibição de que trata o item IV, poderá ser suspensa em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas.

Art. 196 - Para a instalação de estabelecimentos que fabriquem ou estoquem inflamáveis e explosivos é necessário obter a permissão do órgão competente da Prefeitura.

& Único : A prefeitura poderá negar a licença por considerar a localização ou as instalações inadequadas para tal fim ou se as mesmas não estiverem atendendo as recomendações de órgão federal competente.

Art. 197 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência, aplicando-se a multa em dobro, no caso de reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme for o caso.

Art. 198 - Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência, aplicando-se a multa em dobro, no caso de reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais competentes, conforme for o caso.

SEÇÃO I DO DEPOSITO DE INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 198 - A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

& 1o. - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns e lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de 15 dias.

& 2o. - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros de ruas e estradas.

& 3o. - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 199 - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros e ripas e ainda em esquadrias.

Art. 200 - Nenhum material combustível será permitido no terreno, dentro da distância de 10 (dez) metros, de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art. 201 - Junto à porta de entrada aos depósitos de explosivos deverão ser pintados de forma bem visível, os dizeres " INFLAMAVEL " ou " EXPLOSIVOS " - " CONSERVE O FOGO A DISTANCIA ", com respectivas tabuletas com o símbolo representativo de " PERIGO ".

Art. 202 - Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres " É PROIBIDO FUMAR ".

Art. 203 - Os depósitos, assim como os postos de abastecimento de veículos, armazéns e granel ou quaisquer imóveis onde existir armazenagem de explosivos ou inflamáveis, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes com as exigências do corpo de bombeiros, Secretaria Municipal de Obras, ABNT, em perfeito estado de funcionamento.

Art. 204 - Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência, aplicando-se a multa ao dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais competentes, conforme o caso.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 205 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis, nos limites do Município, sem o atendimento às normas do Ministério dos Transportes - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

SEÇÃO III

DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS

Art. 206 - O licenciamento de estabelecimentos destinados ao comércio varejista de combustíveis minerais rege-se pela presente Seção e pelo Código Municipal de Obras, além das normas baixadas pelo Estado e pela União.

Art. 207 - A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita à licença especial da Prefeitura, mesmo quando para uso exclusivo de seus proprietários.

& Único : A Prefeitura poderá negar a licença por considerar a localização ou as instalações inadequadas para tal fim.

Art. 208 - São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais :

- a - postos de abastecimento.
- b - postos de serviços.
- c - postos-garagem.

Art. 209 - Postos de abastecimento é o estabelecimento que destina à venda, no varejo, de combustíveis minerais e óleos lubrificantes automotivos.

Art. 210 - Posto de serviço é o estabelecimento que além de exercer a atividade prevista no artigo anterior, oferece serviços de lavagem e lubrificação de veículos.

Art. 211 - Posto-garagem é o estabelecimento que exerce as atividades de postos de abastecimento e dos postos de serviços e possui paralelamente áreas cobertas, destinadas ao abrigo e guarda de veículos por tempo indeterminado.

Art. 212 - São atividades permitidas :

I - Aos postos de abastecimento :

- a - abastecimento de combustíveis minerais.
- b - suprimento de ar e água.
- c - troca de óleos lubrificantes, em área adequada e com equipamento apropriado.

d - comércio de acessórios e de peças de pequeno porte e fácil reposição, que poderão ser instaladas no momento tais como : - calotas, velas, platinados, condensador, correias, bujão, rotor, calibrador, filtros e outros do mesmo porte.

e - comércio de utilidades relacionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos, bem como vendas de souvenirs, jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos e artigos de artesanato.

f - Comércio de pneus, câmaras de ar e prestação de serviços de borracheiro, desde que as instalações sejam adequadas e não atentem contra a estética do posto.

g - lanchonetes, restaurantes e máquinas automáticas para a venda de cigarros, cafés, refrigerantes, sorvetes e confeitados, desde que estabelecidos em locais apropriados para a finalidade, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas.

II - Aos postos de serviço, além das atividades previstas no inciso I deste artigo, as seguintes :

a - lavagem e lubrificação de veículos
b - serviços de trocas de óleos
automotivos

c - estacionamento rotativo
d - oficina mecânica.

III - Aos postos-garagem, além das atividades previstas nos incisos I e II, a guarda de veículos por tempo indeterminado.

IV - Todos os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais deverão ter instalações sanitárias separadas para funcionários e público, por sexo, limpas e desinfetadas.

& 1o. - A instalação de bombas de gasolina e depósito de inflamáveis e combustíveis minerais nos postos-garagem só serão permitidas na parte da frente do terreno em que as mesmas estejam situadas e em área descoberta, admitida a existência de marquise ou outra forma de abrigo contra o sol.

& 2o. - A ornamentação dos estabelecimentos a que se refere o presente código, por meio de bandeiras, balões de ar, flâmulas, galhardetes, escudos, dísticos ou similares poderá ser permitida através de licença, desde que não atente contra a estética e o bom gosto e obedeça às demais disposições da legislação específica.

Art. 213 - As atividades previstas no inciso I, letra "f" e "g" do art. 212, assim como as constantes das letras "c" e "d" do inciso II do mesmo artigo, só serão permitidas como adicionais em postos de abastecimento, postos de serviços e postos-garagem que possuam construção apropriada ao exercício dessas atividades, obedecidas as disposições de controle urbanístico, devendo a permissão constar do Alvará de Licença para localização.

& Único : As atividades mencionadas nas demais alíneas dos incisos I e II do art. 212 não necessitarão constar do Alvará de Licença para localização.

Art. 214 - Os tanques de armazenagem de inflamáveis e combustíveis minerais a serem instalados nos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais obedecerão às condições previstas nas normas técnicas brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABTN.

Art. 215 - As bombas de inflamáveis abastecedoras de veículos automotivos serão instaladas com afastamento mínimo de 4.00 (quatro) metros do alinhamento da via

pública e das divisas dos vizinhos.

Art. 216 - Os estabelecimentos do comércio varejista de combustíveis minerais não poderão ficar: I - A menos de 100 (cem) metros dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde e outros locais de grande concentração de pessoas. II - Em esquinas consideradas importantes para o sistema viário, a critério do setor de planejamento de tráfego e transporte.

Art. 217 - A menos de 500 (quinhentos) metros, medidos pelos logradouros, de outro estabelecimento conjênere já existente.

IV - Em outros locais, de acordo com a legislação urbanística de Durandé, desde que a autoridade competente (planejamento de tráfego e transporte) justifique o motivo.

Art. 218 - Os projetos de estabelecimento de Comércio Varejista de Combustíveis Minerais, deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 219 - Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais são obrigados a manter:

I - Compressor de balanças de ar em perfeito estado de balanceamento.

II - A medida oficial padrão aferida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais, para comprovação da exatidão de produtos fornecidos, quando solicitadas pelo Consumidor.

III - Em local visível, o certificado de aferição.

IV - Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do corpo de bombeiros, ou outro órgão congênere, para cada caso em particular.

V - Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor.

VI - Atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, em valor nunca inferior a 200 (duzentos) salários mínimos.

VII - Em local acessível, telefone público para uso durante 24 (vinte e quatro) horas do dia ou comprovante de solicitação para obtê-lo.

VIII - Sistema de iluminação dirigido em foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências.

Departamento Municipal Art. 219 - Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou não salpiquem de águas os pedestres que transitam nas ruas e avenidas.

& 1o. - Para execução desses serviços, os postos serão dotados de instalação adequada, destinadas a dar pronta vazão às águas e resíduos de lubrificantes.

& 2o. - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 220 - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, outras exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 221 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 30 (trinta) valores de referência do Município, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência da espécie, seguindo-se a interdição, apreensão de bens, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

CAPITULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DE GRANDE PORTE

Art. 222 - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos na área urbana.

& Único : Excetua-se desse artigo os animais que, atrelados às pequenas carroças, executam serviços de transporte, a pequeno nível, na área urbana.

Art. 223 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 224 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e a taxa de manutenção respectiva.

& único : Não sendo retirado neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em Hasta Pública, precedida da necessária publicação, ou entregá-lo à Universidade ou Instituição de pesquisa mais próxima.

Art. 225 - O registro e a vacinação de cães, gatos e outros animais serão regulamentados pelo

Departamento Municipal de Saúde, através do Código Municipal de Saúde.

Art. 226 - Ficam proibidos os vein espetáculos e as exibições de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições higiênico-sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos expectadores, quando for o caso. insetos nocivos, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem.

Art. 227 - É proibido : o prazo de 20 (vinte) dias para se I - Criar abelhas do gênero " apis" nos locais de maior concentração urbana.

II - Criar pequenos animais como coelhos, patos, perus, galinhas, etc., nos porões e no interior das habitações.

III - Criar pombos nos forros das casas residenciais.

Art. 228 - É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos contra os mesmos, que acarretem violência ou sofrimento para o animal.

Art. 229 - É proibido amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas da sede Municipal.

Art. 230 - É proibido domar ou adestrar animais nas vias públicas.

Art. 231 - É proibido a criação ou engorda de porcos, dentro do perímetro urbano da sede do Município, Vilas e Povoados.

Art. 232 - Os cães suspeitos de doenças transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão enviados ao canil Municipal e ficarão à disposição do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 233 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor de referência, aplicando-se a multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 234 - Nas Igrejas, Templos ou Casas de Cultos, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPITULO VI As Igrejas, Templos e Casas de Cultos não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus officios do que a lotação autorizada por suas instalações. DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 241 - As Igrejas, Templos e Casas de Cultos não poderão, com suas sermões, cânticos, palestras,

Art. 234 - Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácaras e de terrenos, cultivados ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes de sua propriedade, assim como os focos de insetos nocivos.

Art. 235 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros ou focos de insetos nocivos, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder o seu extermínio.

Art. 236 - A Prefeitura poderá, com o fim de promover a erradicação de insetos transmissores de doença realizar, periodicamente, serviços de desensetização dos prédios situados no Município.

& 1o. - Os serviços a que alude o presente artigo poderão abranger áreas ou regiões suspeitas ou notadamente infestadas.

& 2o. - Os serviços de desensetização serão, sempre que possível, executados em convênio com órgãos de saúde do Estado e da União.

Art. 237 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

CAPITULO VII
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 238 - As Igrejas, os Templos e Casas de Cultos são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes e muros assim como pregar cartazes.

Art. 239 - Nas Igrejas, Templos ou Casas de Cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 240 - As Igrejas, Templos e Casas de Cultos não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 241 - As Igrejas, Templos e Casas de Cultos não poderão, com suas cerimônias, cânticos, palmas,

funcionar após às 22:00 (vinte e duas) horas, nem perturbar os vizinhos com barulhos excessivos, que de alguma forma, dificultem o desenvolvimento de suas atividades normais, mesmo durante o dia.

& Único : Poderá haver exceção ao funcionamento após às 22:00 (vinte e duas) horas, no dia 24 de dezembro (natal) e outras datas, quando solicitada licença à Prefeitura para as últimas.

Art. 242 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência, aplicando-se multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme for o caso.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LOCALIZADO.

Art. 243 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença de localização e de funcionamento da Prefeitura, as quais serão concedidas se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes e mediante pagamento dos tributos devidos.

& Único : O requerimento para concessão do Alvará de Localização deverá, quando não obedecer a modelos padronizados pela Prefeitura, especificar com clareza:

- I - O nome ou razão social da firma
- II - O ramo do comércio ou da indústria ou tipo de serviço a ser prestado
- III - O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.
- IV - As informações listadas no artigo 41 do capítulo IX, título referente à Proteção Ambiental, que couberem em cada caso.

Art. 244 - Só será concedida licença de localização no Distrito Industrial aos estabelecimentos

industriais que pela natureza dos produtos, das matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde, o sossego, a segurança dos vizinhos ou prejudicar ao meio ambiente.

& único : As indústrias aí instaladas deverão obedecer, além das legislações pertinentes, as normas do CDI-MG.

Art. 245 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará os Alvarás de localização e de funcionamento em locais visíveis e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 246 - Para mudança de local de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 247 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

& 1o. - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente, nos termos estabelecidos pelo Código de Saúde.

& 2o. - O Alvará de Licença será concedido após informações pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código e demais legislações pertinentes.

Art. 248 - O Alvará de Localização poderá ser cassado :

I - Quando for instalado negócio diferente do requerido.

II - Como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego ou segurança pública.

III - Se o licenciado negar a exhibir à autoridade o Alvará de localização quando solicitado a fazê-lo.

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que o fundamentarem.

& 1o. - Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

& 2o. - Será igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida de conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 249 - Aplica-se o disposto neste Capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes localizados em quiosques, vagões, vagonetes, quando montados em

veículos ou por estes transportados.
& 1o. - É vedado o estabelecimento desses veículos ou seus componentes em logradouros públicos do Município.

& 2o. - O pedido de licença para localização do tipo de comércio que trata este artigo deverá ser instruído com a prova de propriedade do terreno onde irá se localizar, ou documento hábil que demonstre estar o interessado autorizado pelo proprietário a estacionar em seu terreno, bem como dos seguintes documentos :

- I - Carteira de Saúde
- II - Prova de Identificação
- III - Certificado de propriedade e comprovante de licenciamento de veículo, quando for o caso
- IV - Alvará sanitário expedido pela autoridade competente.

Art. 250 - O Alvará de funcionamento será concedido por prazo fixo, renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento na forma da Lei, além da cobrança das multas devidas.

Art. 251 - A licença para o funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões e congêneres, dependerá ainda da apresentação de Alvará fornecido pela autoridade policial competente.

Art. 252 - Os depósitos de ferro-velho, papel, papelão, plásticos, garrafas e outros da espécie só serão autorizados a funcionar quando murados com muros de alvenaria ou concreto, nunca inferiores a 2.20 cm. (dois metros e vinte centímetros) de altura, impedindo a visão dos parques de armazenamento.

& 1o. - É proibida a exposição de material dos estabelecimentos, inclusive nos passeios e afixados de qualquer forma nos muros, paredes ou vãos.

& 2o. - Fica ainda proibido o depósito ou a permanência de viaturas, novas e/ou usadas, parcial ou totalmente destinadas ao comércio de ferro-velho nas vias públicas da cidade, sejam em que locais forem.

Art. 253 - A instalação de novos depósitos referidos no artigo anterior, só será permitida num raio de 500m. (quinhentos metros) fora da periferia da cidade.

& 1o. - A renovação do Alvará de funcionamento de ferro-velho instalado em área distinta da definida no "caput" deste artigo só será deferida após o enquadramento no art. 252.

& 2o. - O interessado terá 30 (trinta) dias após o vencimento do Alvará para regularizar seu estabelecimento. Após esse prazo, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis.

Art. 254 - Na infração dos artigos deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de

20 (vinte) vezes o valor de referência, aplicando-se multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a interdição, cassação de licença, e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme for o caso.

CAPITULO II

DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 255 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, industriais, prestadores de serviços, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Para a Indústria e serviços industriais de um modo geral :

a) - Abertura e fechamento entre 06(seis) e 18(dezoito) horas nos dias úteis, à exceção das indústrias que funcionam em 03 (três) turnos.

b) - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela Prefeitura.

II - Para o comércio e prestação de serviços de um modo geral :

a) - Abertura de 06 (seis) às 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

b) - Abertura às 06 (seis) e fechamento às 13 (treze) horas nos dias de sábado, quando situados na sede do Município.

c) - Nos domingos e feriados nacionais e locais os estabelecimentos permanecerão fechados.

d) - Os estabelecimentos comerciais não funcionarão em 30 (trinta) de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

III - Para as repartições públicas municipais o horário de abertura e fechamento será fixado pelo Prefeito.

Art. 256 - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades :

- 1 - Agências de passagens
- 2 - Impressão de jornais
- 3 - Agências funerárias
- 4 - Laticínios
- 5 - Frios industriais
- 6 - Hotéis, pensões e hospedarias
- 7 - Purificação e distribuição de água
- 8 - Produção e distribuição de energia elétrica
- 9 - Hospitais, casas de saúde, maternidade e postos de serviços médicos
- 10 - Serviço telefônico

- 11 - Despachos de empresas de transportes e produções perecíveis
- 12 - Produção e distribuição de gás
- 13 - Serviços de esgoto e lixo
- 14 - Serviços de transporte coletivo
- 15 - Postos de gasolina, lavagem, lubrificação e borracheiros
- 16 - Indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto
- 17 - Outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 257 - O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 24:00 (vinte e quatro) horas no mês de dezembro e nas vésperas dos dias festivos.

Art. 258 - Por motivo de conveniência pública poderá funcionar em horário especial :

I - Bares, botequins, cafés, lanchonetes, sorveterias, restaurantes, bilhares, confeitarias, padarias, das 5:00 (cinco) às 24:00 (vinte e quatro) horas, inclusive aos domingos e feriados.

II - Quitandas, açougues, peixarias, mercadinhos, mercados, armazéns, supermercados, lojas de departamentos, mercearias, casas de flores e coroas, casas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos, laticínios a varejo, agências lotéricas, agências de aluguel de carros, das 7:00 (sete) às 21:00 (vinte e uma) horas, nos dias úteis, inclusive sábados, nos domingos e feriados, das 7:00 (sete) às 13:00 (treze) horas, à exceção de supermercados e lojas de departamentos.

III - Barbeiros, cabelereiros, engraxates, salões de beleza e estética, manicures e massagistas:

a) - Nos dias úteis, das 7:00 (sete) às 21:00 (vinte e uma) horas, inclusive aos sábados.

b) - Nos domingos e feriados, das 7:00 (sete) às 13:00 (treze) horas.

IV - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas, agências de passagens, exposições, feiras de artesanato, das 6:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas.

V - Postos de gasolina, lavagem, lubrificação e borracharia, das 6:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas, à exceção de postos localizados nas rodovias, que terão horário livre.

Art. 259 - Consideram-se supermercado para efeito desta Lei, todo estabelecimento que, comercializando artigos próprios do ramo, ocupe área superior a 80 (oitenta) metros quadrados.

Art. 260 - As farmácias seguirão o esquema de plantão nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, segundo escala fixada por Decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais. A divulgação daquelas que estarão abertas deverá ser feita antecipadamente ao final de semana ou feriado.

20 (vinte) valores re & 10. - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a identificação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, em que conste o nome e endereço das mesmas.

& 2o. - Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 261 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 262 - A Juízo do Prefeito poderão, ainda, serem concedidas licenças especiais de que trata este artigo a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho fora do horário normal seja de interesse público.

Art. 263 - Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

Art. 264 - É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

- I - praticar atos de compra e venda
 - II - Manter abertos ou semi-cerrados as portas do estabelecimento, ainda quando permitir o acesso ao interior do prédio que sirva também de residência do responsável.
- & Único : Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

Art. 265 - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos, quando :

- I - Homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos
- II - Atender as requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

& Único : Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a se constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus termos.

Art. 266 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de

20 (vinte) valores referência, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 266 - É proibida a instalação no recinto do Terminal Rodoviário de quaisquer atividades de ambulantes e comércio fixo sobre logradouros e vias públicas.

CAPITULO III DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 267 - Serão atualizados, mediante Decreto quando não estabelecidos com base automaticamente reajustável, os preços dos seguintes serviços do Terminal Rodoviário :

Art. 267 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 268 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos :

- I - Número de inscrição
- II - Residência do comerciante ou do responsável
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único : O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 269 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa :

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros
- III - Transitar ou dificultar o trânsito de pedestres pelos passeios, conduzindo cestos e outros volumes ou armando mesas e barracas

Art. 270 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 20 (vinte) vezes o valor de referência, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com repartições municipais, bem como a apreensão de mercadorias.

CAPITULO IV DO FUNCIONAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO

Art. 271 - A utilização de áreas para comércio ou prestação de serviços, de pendências e instalações do Terminal Rodoviário se efetivará mediante outorga de permissão.

Art. 272 - É proibida a instalação no recinto do Terminal Rodoviário, de atividades de ambulantes e comércio fixo sobre logradouros e passeios públicos.

Art. 273 - Serão atualizados, mediante Decreto quando não estabelecidos com base automaticamente reajustável, os preços dos seguintes serviços do Terminal Rodoviário :

- I - Guarda-volumes
- II - Estacionamento de veículos
- III - Carregadores
- IV - Banhos.

Art. 274 - Fica autorizada a cobrança da "Taxa de Utilização do Terminal".

Art. 275 - O funcionamento do Ponto de Taxi do Terminal Rodoviário será regulamentado pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 276 - O usuário do Terminal Rodoviário está sujeito ao cumprimento das normas que regulamentam o funcionamento do Terminal especialmente aquela que se refere ao bom uso dos equipamentos do patrimônio público.

Art. 277 - Haverá no Terminal Rodoviário serviços de "Achados e Perdidos" para atender aos reclamantes, aos quais os usuários poderão recorrer quando desejarem.

CAPITULO V

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 278 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPITULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS AGRICOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, LOCALIZADOS NA ZONA RURAL

Art. 292 - Todo o telhado ou cobertura

Art. 279 - Aplicam-se no que couber aos estabelecimentos agrícolas, industriais ou comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas neste Código e nas demais legislações municipais referentes a posturas.

TÍTULO V

DA ESTÉTICA URBANA

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DE TOLDOS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 280 - A instalação de toldos à frente de lojas ou outros estabelecimentos será permitida desde que satisfaçam às seguintes condições :

I - Não excederem a 80% (oitenta por cento) da largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2.00 (dois) metros.

II - Não descenderem quando instalados no pavimento térreo, abaixo de 2.00 m. (dois metros), em cota referida ao nível do passeio, inclusive seus elementos construtivos e bambinelas

III - Não terem bambinelas verticais de dimensões superiores a 0,60 cm. (sessenta centímetros) de altura.

IV - Não prejudicarem a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros.

V - Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao complemento da peça junto à fachada.

VI - Serem feitos de material resistente às intempéries.

& 1o. - Será permitida a colocação de toldos metálicos, contruídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotado de movimento de contração de distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências :

a) - O material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável.

b) - Mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, devendo garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

& 2o. - Para a colocação de toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o seguimento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 281 - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 282 - Todo o toldo ou cobertura

de qualquer forma que avance além do alinhamento será em balanço. Em hipótese alguma serão admitidas peças de sustentação descendo sobre os passeios, sejam de metal, madeira ou qualquer outro material.

Art. 283 - Para colocação de toldos nos edifícios de interesse histórico deverá ser previamente ouvido o Setor competente da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 284 - Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) valores de referência, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as respectivas repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DOS MUROS E CERCAS, DOS PASSEIOS, DAS MURALHAS DE SUSTENTEAÇÃO, DOS EDIFÍCIOS EM CONSTRUÇÃO OU DEMOLIÇÃO E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL.

Art. 285 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda extensão de testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

& 1o. - As exigências do presente artigo serão aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

& 2o. - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios assim como do gramado dos passeios ajardinados.

& 3o. - Tratando-se de condomínio a responsabilidade que trata o parágrafo anterior será de seu representante legal.

Art. 286 - Serão considerados como inexistentes os muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos nas mesmas condições.

& Único : Só serão tolerados os consertos de muros e passeios quando a área em mau estado não exceder a 1/10 (um décimo) da área total, caso contrário serão considerados em ruínas, devendo obrigatoriamente, ser reconstruídos.

Art. 287 - A Prefeitura poderá determinar os tipos de passeios e muros e as especificações que devem ser obedecidas nos terrenos situados na zona urbana do Município.

& 1o. - Os passeios não poderão ser

feitos de material liso ou derrapante.

& 2o. - Nos casos de serem os passeios feitos de argamassa de cimento, deverão apresentar a superfície áspera.

& 3o. - Os passeios revestidos de ardósia não poderão ser encerados, por se tornarem excessivamente escorregadios.

& 4o. - Diante dos portões de acesso para veículos não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, salvo uma faixa longitudinal de 0,60 cm. de largura, junto às guias rebaixadas.

& 5o. - As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras passarão sob os passeios inclusive as águas pluviais recolhidas por marquises.

& 6o. - Os muros, quando constituírem fechos de terrenos não edificados terão altura mínima de 1.80m. (um metro e oitenta) e máxima de 2.50m. (dois metros e meio). Terão sempre uma base de alvenaria, ou material similar, de 1.50 (um metro e meio) de altura, completada até a altura máxima por material que permita a visualização do interior do lote, com telas, grades, etc.

Art. 288 - Sempre que possível, os muros e passeios, edificados ou não, deverão se harmonizar com os muros laterais, em dimensões e materiais, para uma melhor aparência visual da cidade.

Art. 289 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros e/ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou dos logradouros públicos.

Art. 290 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação no prazo determinado, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela municipalidade, acrescido de 20% (vinte por cento), como adicionais relativos à administração.

Art. 291 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confrontantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma estabelecida pelo artigo 588 do Código Civil Brasileiro.

Art. 292 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situar, a Prefeitura exigirá, obrigatoriamente do proprietário, a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terrenos, além do canal interno, para receber as águas pluviais.

& 1o. - Ao atravessar os passeios as águas devem correr por sob eles ou por canaletas cobertas por grades.

& 2o. - A exigência estabelecida no presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muralhas de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem a desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

& 3o. - O ônus da construção de muralhas ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde foram executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

& 4o. - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas e drenos, para desvios das águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízo ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 293 - Os fechos divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídos nas seguintes modalidades :

I - Cerca-viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes

II - Cerca de arame farpado, com 03 (três) fios no mínimo, tendo altura mínima de 1.40m. (um metro e quarenta centímetros)

III - Tela de fios metálicos resistentes, com altura mínima de 1.40m. (um metro e quarenta centímetros).

Art. 294 - Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas ou nocivas em cercas-vivas de fechos divisórios de terrenos.

Art. 295 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de até 1/3 (um terço) e em casos especiais até 1/2 (metade) da largura da calçada, mediante autorização do órgão competente.

& 1o. - Quando, devido à largura do passeio não for possível trabalhar na demolição com um tapume que ocupe metade do passeio, e não houver possibilidade de ser a demolição feita do interior do imóvel para o exterior, poderá ser ocupado todo o passeio, desde que o proprietário ou responsável pela obra, sem ônus para a Prefeitura, tome as seguintes providências :

I - Coloque guarda-corpos em número suficiente, ocupando no máximo 1.50 m. (um metro e meio) da pista de rolamento, para a passagem de pedestres.

II - Coloque sinalização clara e visível à noite, à distância conveniente, advertindo o trânsito do estreitamento da pista de rolamento à distância determinada.

& 2o. - Quando os tapumes forem
construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos
logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

& 3o. - Dispensa-se o tapume quando se
tratar de :

I - Construção ou reparo de muros ou
grades com altura superior a 2.00m. (dois metros)

II - Pinturas ou pequenos reparos

Art. 296 - Os andaimes deverão
satisfazer as seguintes condições :

I - Apresentarem perfeitas condições de
segurança

II - Terem a largura do passeio, até o
máximo de 2.00 m. (dois metros), e providos de platibanda de
proteção contra a queda de objetos na via pública

III - Não causarem danos às árvores,
aparelhos de iluminação e redes telegráficas e distribuição de
energia elétrica

& Único : O andaime deverá ser retirado
quando a obra se encontrar paralizada por mais de 60 (sessenta)
dias.

Art. 297 - Na infração dos artigos
deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de
20 (vinte) vezes o valor de referência, aplicando-se multa em
dobro na reincidência específica, impondo-se a interdição,
cassação de licença e proibição de transacionar com as
repartições municipais, conforme o caso.

CAPITULO III

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 298 - A exploração dos meios de
publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares
de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se
o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa.

& 1o. - Incluem-se ainda na
obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em
terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis em lugares
públicos.

& 2o. - Os contribuintes não quites com
os cofres públicos não terão seus processos examinados.

& 3o. - As empresas publicitárias de
outras localidades não contribuintes do ISS com os cofres
públicos deste Município, deverão portar comprovante de
recolhimento da taxa de instalação do meio publicitário.

Art. 299 - São meios de publicidade as
indicações por out-doors, inscrições, cartazes, letreiros,

tabuletas, disticos, emblemas, programas, quadros, legendas, painéis, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas portantes metálicas ou não.

& único : Considera-se "out-doors" para os efeitos desta Lei, painel publicitário fixo, construído em material rígido, destinado à colagem de folhas, que após montadas, constituam-se em um cartaz.

Art. 300 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falante e propagandista, assim como feitas por meio de sineta ambulante, será igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 301 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão ser aprovados pela Prefeitura, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados em duas vias, contendo :

- I - A indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos
- II - A natureza do material de confecção
- III - As dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada e a altura de sua colocação em relação ao passeio
- IV - As cores empregadas
- V - As inscrições e o texto
- VI - A apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário
- VII - O sistema de iluminação a ser adotado, no caso dos luminosos.

Art. 302 - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2.50 m. (dois metros e meio) do nível do passeio.

Art. 303 - É permitida a colocação de propagandas indicativas de atividade desenvolvida no local, nas seguintes condições :

I - Afixados na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, na frente de edificações destinadas ao uso institucional de prestação de serviços industriais, devendo ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais de logradouros.

II - Em edifícios de utilização mista, quando os anúncios tiverem iluminação fixa, devem ser confeccionados de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior.

III - Dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, não fiquem instalados em

altura inferior a 2.50m. (dois metros e meio) do passeio quando instalados no pavimento térreo sob marquise, nem possuam balanço que exceda a 1.50m. (um metro e meio) quando aplicado acima do lo. pavimento.

IV - A frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacadas, e desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e do logradouro.

V - A frente de lojas ou sobrelojas de galerias internas, constituindo saliências com a altura não inferior a 2.50m. (dois metros e meio) e não devendo o balanço exceder a 1.20m. (um metro e vinte).

VI - A frente de lojas ou sobrelojas sobre o passeio dos logradouros públicos, sem marquise, em altura não inferior a 2.50m. (dois metros e meio), não devendo exceder a 1.20m. (um metro e vinte).

Art. 304 - As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro, plásticos, acrílico ou material adequado, nos seguintes casos :

I - Para identificação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios e consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento, com dimensões máximas de 60 x 60cms. (sessenta centímetros).

II - Para indicação de profissionais responsáveis por projeto e execução de obra, com seus nomes, endereços, números de registros no CREA, nr. da obra, nas dimensões exigidas pela Legislação federal vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

Art. 305 - As decorações especiais de fachadas de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a de denominação do estabelecimento, a juízo da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 306 - Fica vedado a colocação de meios de publicidade:

I - Quando colocados sobre marquises, avançando sobre o espaço aéreo da pista de rolamento das vias.

II - Quando excederem a 2.50m. (dois metros e meio) de publicidade, quaisquer que sejam eles, para um mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento.

III - Quando prejudicarem de alguma forma :

- As fachadas de edificações
- Aspectos da paisagem urbana
- Arborização de áreas de domínio público
- A visualização de arborização significativa em terrenos de domínio privado
- A visualização de qualquer instituição de uso público ou outra edificação considerada de interesse do Município, qualquer que seja o ponto tomado como referência.

que fizer uso de tal - Panoramas naturais, em locais públicos, cumpre a obrigação de IV - Nos terrenos baldios, públicos ou particulares, praças e rotores da área compreendida pelo perímetro urbano, na área central da sede do Município.

V - Nos muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos ou particulares e de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como nas balaustradas das pontes e pontilhões, placas de sinalização de trânsito e outros equipamentos urbanos.

VI - Nas calçadas, meios fios, leitos de ruas, áreas de circulação das praças públicas e em quaisquer obras municipais.

VII - Em arborização, posteamento público, abrigos instalados nos pontos de taxi ou de passageiros de coletivos urbanos.

VIII - Em qualquer parte de cemitérios, Templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidade, sanatórios e edifícios públicos.

IX - Nos bancos dos logradouros públicos.

X - Quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos.

XI - Quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras.

XII - Quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito.

XIII - Que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, cranças e instituições.

XIV - Que contenham incorreções de linguagem.

XV - Que façam uso de expressões estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele tenham se incorporado.

Art. 307 - São também proibidos os anúncios :

I - Inscritos nas folhas das portas e janelas.

II - Confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para a distribuição a domicílio, ou para, fixação nos locais indicados pela Prefeitura.

III - Confeccionados para serem distribuídos em modo avulso à população, que possam se transformar em fonte de lixo e detritos sobre os logradouros públicos.

IV - Aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença especial da Prefeitura, ou nos locais indicados pela mesma para tal.

V - Ao ar livre, com base em espelhos.

VI - Em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial da Prefeitura.

VII - Em placas colocadas sobre os passeios públicos.

Art. 308 - A toda e qualquer entidade

que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 h. (setenta e duas horas) após o encerramento dos atos a que se aludirem.

Art. 309 - Os anúncios luminosos intermitentes ou equivalentes, com luzes ofuscantes, funcionarão somente até às 22.00 h. (vinte e duas horas).

Art. 310 - Será facultativo às diversões, teatro, cinema e outras, a colocação de cartazes de programas e de cartazes artísticos, na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se referirem às diversões nelas exploradas.

Art. 311 - A Prefeitura poderá mediante licitação, autorizar a exploração de publicidades nos postes de sinalização de ruas a paradas de ônibus, na sede do Município, e ainda nos abrigos dos pontos de taxi e de passageiros de coletivos urbanos que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

& 1o. - Havendo interesse público as disposições deste artigo poderão estender-se às rodovias municipais e sedes dos distritos.

& 2o. - Sempre que houver alteração do nome dos logradouros, do número ou nome da linha de transporte coletivo, o concessionário terá que proceder à modificação no dispositivo indicador no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 312 - Os dispositivos de publicidade encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às exigências do presente capítulo, poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento das multas cabíveis.

Art. 313 - A instalação de "out-doors" placas e painéis, deverá preservar uma distância de 200m. (duzentos metros) dos trevos rodoviários situados dentro do Município. Deverá ainda, conservar a distância de 50 m. (cinquenta metros) do longo das vias públicas.

& 1o. - "out-door", placas e painéis encontrados em desacordo com o que determina esse artigo serão transferidos por seu proprietário para outro local.

& 2o. - A Prefeitura deverá comunicar-se com os interessados, através de notificação, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a remoção do material.

& 3o. - Não sendo cumprida a transferência no prazo estipulado, o material será retirado e apreendido pela Prefeitura, ficando seus proprietários sujeitos às sanções cabíveis.

& 4o. - Os dispositivos de propagandas referidos neste artigo deverão receber número de cadastramento e placa de identificação da firma que o explora, quando for o caso e não podendo ser transferidos dos locais previamente autorizados pela Prefeitura sem a autorização expressa do órgão competente.

licença de funcionamento só será renovada após a apresentação desse certificado.

Art. 314 - Os dispositivos de publicidade deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias ao bom aspecto e segurança dos mesmos.

& 1o. - Havendo a destruição total ou parcial do equipamento em razão do mau tempo, sinistros ou praticada por terceiros, ficam os seus proprietários obrigados a reconstituir o estrago ou retirar o material no prazo de 48 h. (quarenta e oito horas) após o ocorrido.

& 2o. - Não sendo retirado ou reparado o material acima descrito, caberá à Prefeitura Municipal, independentemente de notificação, apreender o material, cobrando as taxas cabíveis para a devolução.

Art. 315 - As modificações de dizeres e de localização de anúncios e letreiros dependerão de comunicação escrita ao órgão competente da Prefeitura que autorizará se de acordo com os preceitos deste órgão.

Art. 316 - Na infração dos artigos deste capítulo, será imposta uma multa equivalente a 20(vinte) vezes o valor de referência, impondo-se multa em dobro no caso de reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, bem como apreensão do material.

Art. 323 - A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias de antecedência.

CAPITULO VI

Art. 324 - É exigido do esconcecionista não transportar passageiros ou carga superior à lotação e não abandonar o veículo em qualquer situação que a substitua.

DOS ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES

Art. 317 - Os elevadores e escadas rolantes são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença da Prefeitura.

Art. 318 - A requisição da licença de funcionamento dos edifícios (HABITE-SE), onde haja elevadores, escadas rolantes e monta-cargas deverá ser acompanhada do certificado expedido pela firma instaladora declarando que os aparelhos estão em perfeitas condições de funcionamento, que foram testados e obedecem às normas da ABTN e disposições legais vigentes.

Art. 319 - Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas, poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica da empresa instaladora, devidamente registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 320 - O proprietário ou responsável pelo edifício deverá comunicar anualmente, até o dia 31 de dezembro, à fiscalização da Prefeitura, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, e apresentar certificado comprovando a inspeção dos mesmos, sendo que a

licença de funcionamento só será renovada após a apresentação desse certificado.

& 1o. - Se expirar o prazo de licença de funcionamento e o certificado de inspeção dos aparelhos não for apresentado em tempo hábil, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis.

& 2o. - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova empresa responsável deverá dar ciência à Prefeitura no prazo de 10 (dias) dessa alteração.

Art. 321 - Os proprietários ou responsáveis pela Edifício e as empresas conservadoras responderão perante a Prefeitura pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo Único : A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, à fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades de defeitos na instalação que prejudiquem ou comprometam sua segurança.

Art. 322 - Os elevadores não dotados de comando automático, instalados em hotéis, edifícios de escritórios, consultórios ou mistos, deverão funcionar permanentemente com ascensorista treinado.

Art. 323 - A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 324 - É exigido do ascensorista não transportar passageiros em número superior à lotação e não abandonar o elevador sem entregá-lo a outro ascensorista que o substitua.

Art. 325 - É proibido fumar ou conduzir acesos, cigarros ou assemelhados no elevador. Aos proprietários dos edifícios é exigida a afixação, nos elevadores, em lugar visível, de placa indicativa de proibição.

Art. 326 - Além das multas, serão interditados os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam ao que preceitua esse Código.

& 1o. - A interdição será precedida pela amarração com lacre de maneira a impedir o funcionamento.

& 2o. - O desrespeito à interdição será punido com multa, em dobro e outras medidas apenas aplicáveis.

Art. 327 - A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.

Art. 328 - Somente será permitido o uso de elevadores de passageiros para transporte de cargas,

uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8:00 h. (oito horas) da manhã e após às 19:00 h. (dezenove horas), ressalvados os casos de emergência, urgência a critério da administração do edifício.

Art. 329 - É vedada a restrição de acesso de pessoa às unidades de edifícios de qualquer natureza, mediante a discriminação do uso de entradas, elevadores e escadas dos prédios, em virtude de raça, cor ou condição social.

Art. 330 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 20 (vinte) vezes o valor de referência, aplicando-se a multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 331 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 331 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 332 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a participar ou praticar qualquer infração e, ainda, os encarregados de execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator. Cada multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 333 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de :

- I - Advertência ou notificação preliminar
- II - Multa
- III - Apreensão de produtos
- IV - Inutilização de produtos
- V - Proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito

VI - Cancelamento do Alvará de Licença ou funcionamento do estabelecimento.

Art. 334 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 335 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

& 1o. - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em DIVIDA ATIVA.

& 2o. - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 336 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

& Único : Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista :

I - A maior ou menor gravidade da infração.

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 337 - Nas reincidências, as multas serão prescritas em dobro.

& Único : Reincidente é o que violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 338 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

& Único : Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 339 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados, com base nos coeficientes das variações dos BTN's que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 340 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração dos dispositivos estabelecidos neste Código, lei ou regulamento.

Art. 341 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

& 1o. - Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura, ou quando a

apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observados as formalidades legais.

& 2o. - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

& 3o. - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao Proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

& 4o. - Prescreve-se em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em Hasta Pública, ficando após esse prazo em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, às instituições de Assistência Social.

& 5o. - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24:00 (vinte e quatro) horas, expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às Instituições de Assistência Social e, no caso de deteriorização, deverão ser inutilizadas.

Art. 342 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarem depositadas.

Art. 343 - Na infração de qualquer disposição para o qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com uma multa equivalente a 20 vezes o valor de referência, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência, e demais cominações de estilo.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE PELAS PENAS

Art. 344 - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código :

- I - Os incapazes na forma da Lei.
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 345 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes à que se refere o artigo anterior, a pena recairá :

- I - Sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor.
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco.
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

lavratura da notificação preliminar.

Art. 346 - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada pena separadamente.

VII - Assinatura do notificante.

VIII - Ciente do Notificado.

CAPITULO IV
pela autoridade que a lavrar, a qual deverá ser testemunhada por 02 (duas) pessoas.

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 347 - Serão punidos com multas de

esquivalentes a 05 (cinco) dias do respectivo vencimento:

I - Os servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitada, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código.

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

III - Os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 348 - As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do Chefe do Órgão onde estiver lotado o agente fiscal, e serão devidas depois de julgada a decisão que as tiver imposta, contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos de Posturas.

CAPITULO V

petição assinada e rubricada, em letra legível, e nome, a profissão e o cargo do infrator, acompanhado de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 349 - Verificando-se infração a esse Código, lei ou regulamento de Postura, e sempre que não implicar em prejuízo iminente para o comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

& 1o. - O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, não excedendo o máximo de 30 (trinta) dias.

& 2o. - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 350 - A notificação preliminar será feita em formulário próprio destacável do talonário, aprovado pela Prefeitura, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

I - Nome do notificado ou denominação que o identifique.

II - Dia, mes, ano, hora, lugar da

lavratura da notificação preliminar.

III - Prazo para regularização da situação.

IV - Descrição do fato que a motivou e a indicação dos dispositivos legais infringidos.

V - Multa ou pena a ser aplicada.

VI - Assinatura do notificante.

VII - Ciente do Notificado.

& 1o. - Recusando-se o Notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar; o fato deverá ser testemunhado por 02 (duas) pessoas, que também assinarão a notificação.

& 2o. - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

CAPITULO VI

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 350 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, em entrelinhas, sem rasuras, deverá:

Art. 351 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos de Posturas.

Art. 352 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

& Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 353 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á e arquivará a representação.

CAPITULO VII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 354 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 355 - Dará motivo à lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou testemunhada.

& Único : Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 356 - São autoridades para lavrar o auto de infração e arbitrar multas, os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por força de lei ou regulamento.

Art. 357 - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito e os seus Secretários ou Substitutos em exercícios.

Art. 358 - Nos casos em que se constate perigo eminente para a Comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente da notificação preliminar.

Art. 359 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá :

I - Mencionar o local, dia, mes, ano e hora da lavratura.

II - Referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique.

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso.

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

V - Conter a assinatura de quem o lavrou.

& 1o. - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando o processo contar com elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

& 2o. - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

& 3o. - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quizer assinar o auto de infração, far-se-á a menção dessa circunstância.

Art. 360 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também, os elementos deste.

Art. 361 - Nos casos onde, dependendo das características da infração, não couber notificação

preliminar, os agentes fiscais poderão dispensá-la e lavrar o auto de infração, procedendo conforme este capítulo.

CAPITULO VIII

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 362 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da lavratura do auto de infração para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento, dirigido ao Secretário de Obras e Serviços Urbanos, facultada a anexação de documentos e terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação da penalidade.

& 1o. - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

& 2o. - O Secretário de Obras e Serviços Urbanos terá 10 (dez) dias para proferir sua decisão.

Art. 363 - Julgada procedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro de 05 (cinco) dias.

Art. 364 - O autuado será notificado da decisão do Secretário de Obras e Serviços Urbanos:

I - Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo.

II - Por Edital, se desconhecido o domicílio do infrator.

III - Por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio público.

Art. 365 - Da decisão do Secretário de Obras e Serviços Urbanos caberá recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias.

& Único : O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta.

Art. 366 - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 367 - O autuado será notificado da decisão do Prefeito através do procedimento descrito no art. 364 supra.

Art. 368 - Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até 30 (trinta) dias, para ao início do seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão.

& 1o. - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicada na

imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

& 2o. - Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo de 05 (cinco) dias.

ÍNDICE

TÍTULO VIII

Páginas

DISPOSIÇÃO FINAL

- Introdução CAPÍTULO ÚNICO 1,2.

- Título I

Disposições Gerais - Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 369 - Este Código entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Da Higiene Pública e Controle Ambiental

..... Arts. 4o. ao 4o..... 4,5

- Capítulo II Prefeitura Municipal de Durandé/MG,
aos 06 dias do mês de setembro de 1994. 12.... 5,6

- Capítulo III

Da higiene dos terrenos não edificados.

Arts. 13 ao 16 6,7

- Capítulo IV

Da Higiene das Habitações

Arts. 17 7

- Capítulo V

Da Higiene dos Alimentos

Arts. 18 7, 8

- Capítulo VI

Da Higiene dos Estabelecimentos

Arts. 19 8

- Capítulo VII

Do Controle do Lixo Urbano

Arts. 20 a 32 8/9

- Capítulo VIII

Da Higiene das piscinas de natação de uso

coletivo.....Arts. 33 a 40.....10/11

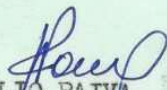
- Capítulo IX

Proteção Ambiental

Seção I - Da Poluição Ambiental. Arts. 41 a 59 11/15

Seção II - Da Poluição Sonora. Arts. 60 a 70 15/17

Gabinete da Prefeitura Municipal
de Durandé, Estado de Minas Gera
is, aos quatorze dias do mês de
dezembro, do ano de mil novecen-
tos e noventa e quatro(14.12.94(


HÉLIO PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL

Seção III - Da Cobertura Vegetal

CODIGO DE POSTURAS

Seção IV - Da Preservação dos Recursos Hídricos

Arts. 20 a 24.....18/20

Seção V - Da exploração de pedreiras, cascalheiras,
elétricas, de pedras, cascalho, etc.

INDICE

Arts. 25 a 11120/23

	Páginas
- Título III - Da política de saneamento, segurança e ordem pública.	
- Introdução	1,2
- Capítulo I - Da ordem e segurança públicas	
- Título I	
Disposições Gerais - Capítulo Único	
- Disposições Preliminares Arts. 1o. e 3o.....	3
- Título II	
- Da Higiene Pública e Controle Ambiental	
..... Arts. 4o. ao 6o.....	4,5
- Capítulo II	
- Da Higiene das Vias Públicas. Arts. 7o. ao 12.....	5,6
- Capítulo III	
- Da higiene dos terrenos não edificados.	29/31
Arts. 13 ao 16	6,7
- Capítulo IV	
- Da Higiene das Habitações Art. 17	7
- Capítulo V	
- Da Higiene dos Alimentos Art. 18	7, 8
- Capítulo VI	
- Da Higiene dos Estabelecimentos	
Arts. 19.....	8
- Capítulo VII	
- Do Controle do Lixo Urbano Arts. 20 a 32	8/9
- Capítulo VIII	
- Da Higiene das piscinas de natação de uso coletivo.....Arts. 33 a 40.....	10/11
- Capítulo IX	
- Proteção Ambiental	
Arts. 41 a 59.....	11/15
- Capítulo II - Da Poluição Sonora. Arts. 60 a 70.....	15/17

Seção III - Da Cobertura Vegetal	Arts. 71 a 79.....	17/18
Seção IV - Da Preservação dos Recursos Hídricos	Arts. 80 a 94.....	18/20
Seção V - Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia, saibro, etc.	Arts. 95 a 111	20/23
- Título III - Da política de costumes, segurança e ordem pública.		
- Capítulo I - Da ordem e sossegos públicos	Arts. 112 a 119.....	23/24
- Capítulo II - Dos divertimentos públicos	Arts. 120 a 137.....	24/28
- Capítulo III - Da utilização das vias públicas	Arts. 138 a 142.....	28/29
Seção II - Do trânsito público	Arts. 143 a 153.....	29/31
Seção III - Dos veículos de transporte coletivo ou de carga	Arts. 154 a 160.....	31/32
Seção IV - Das bancas de jornais e revistas	Arts. 161 a 172.....	32/34
Seção V - Dos coretos e palanques	Arts. 173 e 174.....	34
Seção VI - Das barracas.....	Arts. 175 a 178.....	35/36
Seção VII - Das caixas de papéis usados e dos bancos e abrigo nas vias públicas	Arts. 179 a 181.....	36
Seção VIII - Dos serviços executados no logradouros públicos.	Arts. 182 a 186.....	37
Seção IX - Das estradas municipais	Arts. 187 a 191.....	38
- Capítulo IV - Da fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos...	Arts. 192 a 197.....	39/40

Seção I - Do depósito de inflamáveis e explosivos.....	Arts. 198 a 204.....	40/41
Seção II - Do transporte de inflamáveis e explosivos.....	Art. 205.....	41
Seção III - Do comércio de combustíveis minerais.....	Arts. 206 a 221.....	41/45
- Capítulo V - Das medidas referentes aos animais de grande porte	Arts. 222 a 233.....	45/46
- Capítulo I - Das medidas referentes aos porcos.	Arts. 231 a 232.....	45/46
- Capítulo VI - Da extinção de insetos nocivos	Arts. 234 a 237.....	46/47
- Capítulo VII - Dos locais de culto	Arts. 238 a 242.....	47/48
- Capítulo III - Da responsabilidade pelas penas	Arts. 243 a 244.....	47/48
- Título IV - Do funcionamento do comércio, da indústria e prestadores de serviço		70
- Capítulo I - Do licenciamento dos estabelecimentos industriais, prestadores de serviços e comércio localizado.	Arts. 243 a 254.....	48/51
- Capítulo II - Do horário de funcionamento	Arts. 255 a 266.....	51/54
- Capítulo III - Do comércio ambulante	Arts. 267 a 270.....	54
- Capítulo IV - Do funcionamento do terminal rodoviário	Arts. 271 a 277.....	54/55
- Título VIII - Das medidas finais		73/74
- Capítulo V - Da aferição de pesos e medidas	Art. 278.....	55
- Capítulo VI - Dos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais, localizados na zona rural	Art. 279.....	55/56
- Título V - Da estética urbana		74
- Capítulo I - Da utilização de toldos, nas fachadas dos edifícios	Arts. 280 a 284.....	56/57
- Capítulo II - Dos muros e cercas, dos passeios, das muralhas de sustentação, dos edifícios em construção ou demoli-		

ção e dos fechos divisórios em ge-
ral..... Arts. 285 a 297.....57/60

- Capítulo III - Dos anúncios e cartazes
Arts. 298 a 316.....60/65
- Capítulo IV - Dos elevadores e escadas rolantes
Arts. 317 a 330.....65/67
- Título VII - Das infrações e penalidades
- Capítulo I - Disposições gerais
Arts. 331 e 332.....67
- Capítulo II - Das penalidades
Arts. 333 a 343.....67/69
- Capítulo III - Da responsabilidade pelas penas
Arts. 344 a 346.....69/70
- Capítulo IV - Das penalidades funcionais
Arts. 347 e 348.....70
- Capítulo V - Da notificação preliminar
Arts. 349 a 350.....70/71
- Capítulo VI - Da representação
Arts. 351 a 353.....71
- Capítulo VII - do auto de infração
Arts. 354 a 361.....71/73
- Capítulo VIII - Do processo de execução
Arts. 362 a 368.....73/74
- Título VIII - Disposição final
Capítulo Único
Art. 369.....74

.....